



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 15 de outubro de 2019 - Ano 10 – nº 2761



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	3
Poder Executivo	3
Administração Direta	3
Fundos	7
Autarquias	7
Empresas Estatais	10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	11
Águas Frias	11
Barra Velha.....	12
Blumenau	13
Bombinhas.....	15
Botuverá	15
Calmon	16
Camboriú	18
Cordilheira Alta	18
Erval Velho	19
Florianópolis	20
Gaspar.....	21
Ibiam.....	22
Imbituba.....	22
Irani.....	25
Itapoá.....	26
Jaraguá do Sul	26
Joinville.....	27
Laguna.....	27
Lindóia do Sul.....	28
Major Gercino	29
Maracajá.....	30
Maravilha	30
Marema	30
Massaranduba.....	32

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Matos Costa	32
Mondai.....	33
Navegantes	34
Novo Horizonte.....	35
Palhoça.....	36
Penha	37
Pescaria Brava	38
Pomerode.....	39
Quilombo	40
Salete	41
Sangão	42
São José.....	43
São Lourenço do Oeste.....	44
Saudades	44
Treviso.....	45
Tubarão	46
União do Oeste.....	46
Urubici	47
Xaxim.....	49
PAUTA DAS SESSÕES.....	49
ATOS ADMINISTRATIVOS	50

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 14/10/2019, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 19/00861574 pelo(a) Conselheiro Herneus De Nadal em 11/10/2019, Decisão Singular GAC/HJN - 1111/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/10/2019.

@REP 19/00855418 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 11/10/2019, Decisão Singular GAC/WWD - 1300/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/10/2019.

@REP 19/00796497 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 11/10/2019, Decisão Singular GAC/WWD - 1316/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/10/2019.

@REP 19/00823303 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 11/10/2019, Decisão Singular GAC/LRH - 1125/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/10/2019.

@REP 19/00849876 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 11/10/2019, Decisão Singular GAC/JNA - 1093/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/10/2019.

@REP 19/00853555 pelo(a) Auditora Sabrina Nunes locken em 10/10/2019, Decisão Singular COE/SNI - 1146/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/10/2019.

FERNANDO AMORIM DA SILVA
Secretário Geral e.e.

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REP 15/00656477 (Processos Vinculados: @REP 16/00030162 + @REP 16/00029822)

Assunto: Representações acerca de supostas irregularidades envolvendo o edital de Pregão Presencial n. 4349/2015 (Objeto: Serviços de gestão e operação logística do fluxo de medicamentos e materiais médicos)

Interessados: Unihealth Logística Ltda., Human Concierge Logística e Cantra Tecnologia Ltda.

Procuradores: Aloísio Costa Júnior (de Unihealth Logística Ltda.) George Gabriel Gianhetti (de Human Concierge Logística) e Joel de Menezes Niebuhr (de Cantra Tecnologia Ltda.)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 921/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente as Representações formuladas pelas empresas Unihealth Logística Ltda. (@REP 15/00656477), Human Concierge Logística (@REP n. 16/00030162) e Cantra Tecnologia Ltda. (@REP n. 16/00029822), com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que, nos futuros editais de licitação, observe as normativas da Secretaria da Receita Federal no tocante à prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, às empresas Representantes, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Saúde.

4. Determinar o arquivamento destes autos e das Representações vinculadas.

Ata n.: 66/2019

Data da sessão n.: 25/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Processo n.: @REP 17/00803740

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à Dispensa de Licitação n. 021/2017 e contrato n. 09/2017 (Objeto: Administração do Aeroporto Diomício Freitas, em Forquilha)

Responsável: Luiz Fernando Cardoso

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 472/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernente à Dispensa de Licitação n. 021/2017 e Contrato n. 09/20 da Secretaria de Estado da Infraestrutura;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, com fundamento no parágrafo único do art. 27, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, contra supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 021/2017 e Contrato nº 009/2017, para os serviços técnicos de administração, operação e manutenção do Aeroporto Diomício Freitas, localizado no município de Forquilha – SC.

2. Aplicar ao Sr. **Luiz Fernando "Vampiro" Cardoso**, Secretário de Estado da Infraestrutura à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n. 015.228.949-69, com fundamento no art. 70, II da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em razão da realização de contratação direta, nos termos do Processo de Dispensa de Licitação n. 689/2017 (Dispensa de Licitação n. 021/2017 e Contrato n. 009/2017) consubstanciada em emergência não devidamente caracterizada, decorrente de desídia com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, infringindo a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública, em detrimento do art. 2º da Lei n. 8.666/93, assim como ao art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Representante, ao Responsável nominado acima e à Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 62/2019

Data da sessão n.: 11/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REP 18/00718826

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a contratação direta, documentos e declarações falsas, 6º Termo Aditivo ao Contrato 023/2013, para administração do Aeroporto Regional Sul, de Jaguaruna

Interessado: Dmitriy Arkadyevich Shornikov

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 911/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la improcedente.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao interessado nominado acima e à Secretaria Estadual de Infraestrutura e Mobilidade.
3. Determinar o arquivamento destes autos.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Processo n.: @TCE 18/00309810

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, referente a suposto descumprimento do Termo de Compromisso pela ex-servidora Eliete Possamai Della Recco visando afastar-se para pós-graduação

Responsável: Eliete Possamai Della Recco

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 924/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar ilíquidáveis, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas relativas ao afastamento para cursar pós-graduação, em nível de mestrado, da Sra. Eliete Possamai Della Recco, com vencimentos integrais pelo período de 2 anos, sem apresentar a conclusão do curso, resultando no dano de R\$ 213.396,67.
2. Ordenar, com fulcro no art. 23, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, o trancamento das contas e o arquivamento do processo.
3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas a observância do disposto no §2º do art. 23 da Lei Complementar n. 202/2000, procedendo, após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao encerramento das contas, com a baixa da responsabilidade.
4. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que atue com celeridade nos procedimentos para apuração e ressarcimento, em razão do não cumprimento de Termo de Compromisso firmado com a SED, por ocasião do afastamento das atividades laborais, com vencimentos integrais, para frequentar cursos de pós-graduação, mediante adoção das providências administrativas cabíveis e instauração de tomada de contas especial, se for o caso, na forma da legislação aplicável.
5. Dar ciência desta Decisão às Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda e aos Srs. Marco André Recco e Luiz Vânio Recco.

Ata n.: 66/2019

Data da sessão n.: 25/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Processo n.: @LCC 17/00621804

Assunto: Verificação da regularidade dos Contratos ns. 01, 06 e 08/2013 e 06/2015 - autuação determinada pela Decisão Plenária n. 0578/2017, exarada no Processo n. REC-17/00198880 (REP-14/00488475)

Responsáveis: Newton Marçal Santos, Francisco Antônio Stefanos e Karila Augusta Thome

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 476/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à verificação, junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador, da regularidade dos Contratos ns. 01, 06 e 08/2013 e 06/2015 - autuação determinada pela Decisão Plenária n. 0578/2017, exarada no Processo n. REC-17/00198880 (REP-14/00488475);

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DLC n. 111/2019**, que examinou a regularidade na liquidação dos Contratos ns. 01, 06 e 08/2013 e 06/2015, firmados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador para a manutenção, conservação, restauração e reposição em edificações escolares de sua circunscrição, em cumprimento à determinação contida no item 6.5 da Decisão Plenária n. 0578/2017, exarada no Processo n. REC-17/00198880, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as falhas tratadas nos itens 2.1 a 2.3 deste Acórdão.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico –DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. ao Sr. **NEWTON MARÇAL SANTOS**, Arquiteto e fiscal da obra à época, inscrito no CPF sob o n. 219.383.500-49, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), em razão das falhas detectadas nos controles e fiscalização dos serviços relacionados ao Contrato n. 06/2015, firmado com a Construtora e Incorporadora GG Bruschi Ltda., com fundamento no art. 67, parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/93;

2.2. ao Sr. **FRANCISCO ANTONIO STEFANES**, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador e gestor do contrato à época, inscrito no CPF sob o n. 094.045.979-53, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em virtude das falhas detectadas nos controles e fiscalização dos serviços relacionados ao Contrato de Serviços n. 001/2013, firmado com a empresa ENGEMO Construções Ltda., Contrato de Material n. 006/2013, celebrado com a empresa CONRE Construções Ltda. e Contrato de Obras e Serviços n. 008/2013, firmado com a empresa ENGEGRAU Construções Ltda., com fundamento no art. 67, §1º, da Lei n. 8.666/93;

2.3. à Sra. **KARILA AUGUSTA THOMÉ**, Gerente de Infraestrutura da SDR-Caçador e fiscal de obra à época, inscrita no CPF sob o n. 061.204.639-76, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face das falhas detectadas nos controles e fiscalização dos serviços relacionados ao Contrato de Serviços n. 001/2013, firmado com a empresa ENGEMO Construções Ltda., Contrato de Material n. 006/2013, celebrado com a empresa CONRE Construções Ltda. e Contrato de Obras e Serviços n. 008/2013, firmado com a empresa ENGEGRAU Construções Ltda., com fundamento no art. 67, §1º, da Lei n. 8.666/93.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retrocitados, à Secretaria de Estado da Educação e à Casa Civil.

Ata n.: 62/2019

Data da sessão n.: 11/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 17/00105628

Assunto: Auditoria sobre a reforma e ampliação das instalações da EEM Governador Celso Ramos (Contrato n. 03/2015)

Responsável: Simone Schramm

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 796/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada nas obras de reforma e ampliação da EEM Governador Celso Ramos, no Município Joinville, conforme Contrato 003/2015/SDRJVE, no valor de **R\$4.509.047,89**, celebrado pela então Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville (agora ADR) com a empresa WDF Serviços Ltda., no dia 27/02/15, e sub-rogado à Secretaria de Estado da Educação no dia 01/04/2015, referente ao período de 2015 e 2016, para considerar irregular, em parte, sua execução, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em vista da seguinte irregularidade:

1.1. Pagamento antecipado de serviços na 20ª medição, com infração às normas dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, haja vista que a obra foi concluída, demonstrando o atendimento ao interesse público.

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que em contratações futuras atente ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, vez que os serviços só podem ser pagos após a regular liquidação das despesas.

3.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Responsável nominada acima, à Secretaria de Estado da Educação, ao Sr. Eduardo Deschamps - ex-Secretário de Estado da Educação, e ao Sr. Fabiano Lopes de Souza, à época Gerente de Infraestrutura da ADR de Joinville.

Ata n.: 61/2019

Data da sessão n.: 09/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 15/00485990

Assunto: Ato de Aposentadoria de Myriam de Arruda Fett

Responsáveis: Aderson Flores

Unidade Gestora: Ministério Público de Contas

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 646/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que para que o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio do seu titular, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Enquadramento por transposição da Sra. Myriam de Arruda Fett para ocupar o cargo de provimento efetivo de Analista de Contas Públicas do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas – MPTC, mat. 239653001, ocorrido por meio da Portaria n. 476/2005, de 15.03.2005, publicada no DOE n. 17.598, de 15 de março de 2005, com início a partir de 01.09.2005 (fs. 109 e 113), com fundamento no art. 199, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005, e art. 16 da Lei Complementar (estadual) n. 297/2005, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, que exige concurso de provas e títulos para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores da Administração Pública;

1.2. Inobservância do requisito constitucional, para fins de aposentadoria, de 15 anos de carreira no Ministério Público de Contas, conforme exigência do art. 3º, II, da Emenda Constitucional n. 47/2005, uma vez que o enquadramento no cargo de Analista de Contas Públicas passou a gerar efeitos a contar de 01.09.2005 (f. 113), e a inativação da requerente produziu efeitos a partir de 01.07.2015, passados pouco mais de 9 anos entre as situações discriminadas.

2. Alertar o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 1 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

3. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

4. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 48/2019

Data da sessão n.: 22/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 19/00678109

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Geovania Lucia Werlang

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1195/2019

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de GEOVANIA LUCIA WERLANG, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 6395/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 3008/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar GEOVANIA LUCIA WERLANG, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 92252931, CPF nº 976.132.239-49, consubstanciado no Ato nº 168/2019, de 14/02/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 30/07/2019.

3 – **Dar ciência** da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Outubro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Fundos

Processo n.: @TCE 17/00527026

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio n. 2013TR003888, cujo objeto visava à transferência de recursos financeiros para auxiliar no custeio e manutenção dos serviços do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde, vinculado à NE n. 201

Responsáveis: Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina - Cosems/SC, Luis Antonio Silva

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Saúde - FES

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 664/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Devolver o processo SES 56805/2013 - Ofício n. 00289/2017 – Protocolo n. 014111/2017 à Secretaria de Estado da Saúde, a fim de que tenha conhecimento do recolhimento do valor de R\$ 49.380,91 pelo Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de SC e adote as providências que entender necessárias.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DCE/CORA/DIV.3 n. 38/2018**, ao Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina - COSEMS/SC, ao Sr. Luís Antônio Silva e ao Secretário de Estado da Saúde.

3. Determinar, o arquivamento dos autos e o seu encerramento no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 49/2019

Data da sessão n.: 29/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @REP 19/00476905

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades nos editais das Concorrências ns. 4 e 5/2019 **Interessado:** SINCO – Sinalização e Construções, Indústria e Comércio LTDA.

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 914/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente representação quanto às alegações apresentadas, uma vez que as exigências de qualificação técnica estão aderentes ao art. 30 da Lei Federal 8.666/93 e à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Interessado nominado acima e a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Processo n.: @RLA 14/00686358

Assunto: Auditoria Ordinária sobre as condições de trafegabilidade e segurança das Rodovias SC 114, 390, 108 e 370 (antiga SC 438): Lages - Tubarão

Responsável: Paulo Roberto Tesseroli França

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 474/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria Ordinária sobre as condições de trafegabilidade e segurança das Rodovias SC 114, 390, 108 e 370 (antiga SC 438): Lages - Tubarão;

Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Aplicar ao Sr. **PAULO ROBERTO TESSEROLI FRANÇA**, inscrito no CPF sob n. 304.270.109-34, Presidente do DEINFRA à época dos fatos, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 109, § 1º, do Regimento Interno, com suporte ainda no art. 12 da Resolução n. TC - 79/2013, a multa no valor de **R\$ 568,26** (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), em face do não cumprimento de determinação contida no item 6.2 do **Acórdão n. 0264/2018**, fixando-lhe o **prazo de 30 dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

2. Reiterar a determinação à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para que **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas - DOTC-e, com fulcro nos arts. 5º e 6º da Resolução n. TC - 79/2013, apresente a esta Corte um Plano de Ação, estabelecendo efetivas ações, prazos devidamente justificados, com a indicação do responsável, visando à regularização das restrições apontadas no **Relatório DLC n. 050/2015**, para adequar as mencionadas rodovias às normas de segurança viária.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como de todos os Relatórios Técnicos que instruem esse processo, ao Responsável acima nominado, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, à Procuradoria Jurídica e o Controle Interno daquela Pasta, ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual.

Ata n.: 62/2019

Data da sessão n.: 11/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 17/00839184

Assunto: Auditoria para verificação de possíveis paralisações e abandonos nas obras de revitalização e restauração das rodovias estaduais, Rodovia SC-355 (trecho Catanduvas-Água Doce) - Contrato n. PJ 033/2013

Responsável: Paulo Roberto Meller

Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 498/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria realizada no Departamento Estadual de Infra-Estrutura – DEINFRA -, para verificação de possíveis paralisações e abandonos nas obras de revitalização e restauração das rodovias estaduais, Rodovia SC-355 (trecho Catanduvas-Água Doce);

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do relatório de auditoria realizada no Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nas obras de revitalização da Rodovia SC-355 (antiga SC 454), no trecho Catanduvas – Água Doce, com extensão de 17,5 km, pertinente ao Contrato PJ n. 033/2013, celebrado em 21/01/2013 entre o DEINFRA e a pessoa jurídica Décio Pacheco & Cia. Ltda.

2. Aplicar ao Sr. **Paulo Roberto Meller**, Presidente do DEINFRA no período de 1º/01/2011 a 05/01/2015, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, por permitir a execução da obra sem a adequada fiscalização, a partir de 15/07/2014, não atendendo plenamente aos dispositivos das Leis ns. 8.666/93 (arts. 66, 67, 69 e 76) e 4.320/64 (arts. 62 e 63) - item 2.2 do **Relatório DLC n. 572/2017** -, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que atente para as condições de segurança viária da Rodovia SC-355, trecho Catanduvas – Água Doce, e adote medidas saneadoras das irregularidades apontadas no item 2.6 do Relatório DLC, dando pleno atendimento às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas que regem a matéria.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

4.1. bem como do **Relatório DLC n. 572/2017**, aos Srs. Celso Luiz Müller de Faria e Paulo Roberto Meller, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e ao Controle Interno e Procuradoria Jurídica daquela Pasta;

4.2. ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda, para conhecimento e eventuais providências.

Ata n.º: 65/2019

Data da sessão n.º: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

PROCESSO Nº:@APE 18/00239693

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de TANIA COSTA GOMES

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1186/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de TANIA COSTA GOMES, servidora da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 6226/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 4018/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TANIA COSTA GOMES, servidora da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 07/I, matrícula nº 172763001, CPF nº 466.425.799-68, consubstanciado no Ato nº 1337/IPREV, de 09/06/2015, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/06/2015 e remetido a este Tribunal somente em 23/04/2018.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Outubro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Processo n.º: @APE 18/00656375

Assunto: Ato de Aposentadoria de Salésio Amantino Schmitz

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 805/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Determinar, o arquivamento dos autos e o seu encerramento no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc - deste Tribunal de Contas, diante da perda do objeto do processo em análise nos termos do art. 16, da Resolução n. TC-35/2008.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.º: 61/2019

Data da sessão n.º: 09/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereim e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@PPA 18/01192496

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Oscar Martins Mallmann

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SED

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1196/2019

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de OSCAR MARTINS MALLMANN, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de MARISTELA ZANLUCCHI MALLMANN, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 4748/2019, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC nº 2966/2019, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de OSCAR MARTINS MALLMANN, em decorrência do óbito de MARISTELA ZANLUCCHI MALLMANN, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação - SED, no cargo de ORIENTADOR EDUCACIONAL, matrícula nº 123732-2-01, CPF nº 304.563.989-53, consubstanciado no Ato nº 4003/IPREV/2018, de 26/11/2018, com vigência a partir de 26/10/2018, e na Apostila Retifica tória nº 2079/2019, de 30/07/2019 considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Outubro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @PCP 19/00173686

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Solange Aparecida Bitencourt Schlichting

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Salete

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 35/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, considerando-os e aprovando-os, e:

1. EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Salete a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 da Prefeita Sra. Solange Aparecida Bitencourt Schlichting.

1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Salete a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

1.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 700.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fls. 59 a 68 dos autos – **Relatório DMU n. 106/2019**).

1.1.2. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 209.459,18, em decorrência de lançamentos no ano de 2016 na conta contábil 113519900 (Outros Depósitos Restituíveis e valores vinculados), superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 11-A – Relatório DMU).

1.1.3. Divergência, no valor de R\$ 948,31, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$5.374.705,67) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 5.373.757,36), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (item 4.2, Quadro 11 – Relatório DMU).

1.1.4. Divergência, no valor de R\$ 948,31, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 251.467,98) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$250.518,09) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 0,00, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1, Quadro 02 e 4,2, Quadro 11 – Relatório DMU).

1.1.5. Ausência de disponibilização integral em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7, Quadro 20 – Relatório DMU).

1.1.6. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC –20/2015 (fs.2 a 4 dos autos – Relatório DMU).

1.1.7. Não revisão do Plano Diretor do Município, de acordo com os enquadramentos que tornam a elaboração do Plano Diretor obrigatório e respectivo prazo para revisão, nos termos do art. 3º da Lei Municipal n. 56/2008 (item 2.2 – Relatório DMU).

1.2. Recomendar à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

1.3. Recomendar ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos X do Anexo II –Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa n. TCE/SC 20/2015, no que se refere à aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB.

1.4. Recomendar ao Município de Salete que:

1.4.1. Efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

1.4.2. Após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

1.5. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

1.6. Dar ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, desta Deliberação.

1.7. Determina ciência deste Relatório e Voto do Relator ao Diretor Geral de Controle Externo desta Casa -DGCE, conforme considerações constantes desta manifestação e item 5 da conclusão do **Parecer MPC/DRR/2731/2019**.

1.8. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Salete.

1.9. Determina ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DMU n. 106/2019** que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Salete.

Ata n.: 59/2019

Data da sessão n.: 02/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLI 18/00461442

Assunto: Verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial

Responsável: Paulo César da Costa

Unidade Gestora: SC Participações e Parcerias S.A. - SCPAR

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 768/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção e considerar regular o envio de informações junto ao Sistema e-Sfinge por parte da SC Participações e Parcerias S. A. – SCPAR -, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000.

2. Recomendar que o gestor da SC Participações e Parcerias S. A. – SCPAR - que promova a readequação das rotinas internas, prévias para remessa das informações do Sistema e-Sfinge, de modo que o mesmo expresse de forma clara os dados contábeis, confrontáveis a qualquer momento com o Balanço Patrimonial correspondente ao período, e, em especial, com relação à utilização de usuário habilitado a proceder a remessa das referidas informações.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DCE/CEST n. 288/2018**, aos Srs. Paulo Cesar da Costa e Gabriel Ribeiro Duarte e à SC Participações e Parcerias S.A. – SCPAR.

Ata n.: 59/2019

Data da sessão n.: 02/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Águas Frias

Processo n.: @PCP 19/00154037

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Ricardo Rolim de Moura

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas Frias

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 39/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas

constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório DGO n. 24/2019 da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/3485/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Águas Frias a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 prestadas pelo Sr. Ricardo Rolim de Moura, Prefeito Municipal de Águas Frias naquele Exercício, com as seguintes recomendações:

1.1. Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

1.2. Adote providências para que os pareceres do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, sejam encaminhados contendo o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou avaliação de cumprimento dos referidos planos;

1.3. Adote providências para que não se repitam impropriedades na contabilização de receitas como nos casos apontados no Relatório Técnico DGO n. 8/2019, especificamente quanto à contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, em atendimento à Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Águas Frias que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Águas Frias.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e **Relatório DGO n. 24/2019** que o fundamenta, à Prefeitura Municipal de Águas Frias.

Ata n.: 62/2019

Data da sessão n.: 11/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Barra Velha

Processo n.: @REP 17/00120007

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 010/2017 (Objeto: Aquisição de veículo para uso do Gabinete do Prefeito)

Responsável: Alexandre de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 475/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 010/2017 da Prefeitura Municipal de Barra Velha, para aquisição de veículo destinado ao Gabinete do Prefeito;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação formulada pelo Sr. Carlos Roberto Mendes Ribeiro, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, contra o Pregão Presencial n. 10/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, para o registro de preço de um veículo para uso do gabinete do Prefeito do município, no valor previsto de R\$144.096,66.

2. Aplicar as multas a seguir descritas ao Sr. **ALEXANDRE DE OLIVEIRA** - Secretário de Administração e subscritor do Edital, CPF n. 072.310.018-74, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno (Resolução

n. TC-06/2001), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para que comprove a este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude da existência de especificações do objeto apresentado no Termo de Referência – Anexo I do Edital, que restringiram a participação de outras marcas de licitantes, contrariando o disposto no inciso I do §7º do art. 15 da Lei n. 8.666/93 c/c o inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório);

2.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da fixação do valor de R\$144.096,66 para a aquisição do veículo sem realização de orçamentos (consulta a no mínimo três empresas, fazendo-se uma média entre os preços propostos), contrariando o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/02 c/c o inciso IV do artigo 43 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório);

2.3. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face das especificações constantes do Termo de Referência do Edital, contrariam os princípios da impessoalidade, moralidade, da eficiência e da economicidade previstos no *caput* dos arts. 37 e 70, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório).

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Barra Velha que, em futuras licitações, sejam realizados orçamentos prévios com no mínimo três empresas, sem especificação técnica que configurem direcionamento da disputa.

4. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos aqui denunciados.

Ata n.: 62/2019

Data da sessão n.: 11/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Blumenau

Processo n.: @PPA 18/00607838

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Arita Ladevig

Responsável: Elói Barni

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 901/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**, por meio de seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a concessão de pensão por morte à beneficiária de servidor inativo cujo registro do ato de aposentadoria foi denegado por esta Corte de Contas, conforme Decisão n. 1497, proferida na sessão de 06/06/2007, junto ao Processo PDI n. 00/03485544.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @REP 19/00861574

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEIS: Anderson Rosa e outros

INTERESSADOS: Mário Hildebrandt, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Representação acerca de possíveis irregularidades na Concorrência nº 020/2019 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roçada, manutenção de praças e jardins e limpeza pública.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1111/2019

Trata-se de representação formulada por VANDERLEI VALENTINI, contra o edital da Concorrência nº 020/2019, da Prefeitura Municipal de Blumenau, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roçada, manutenção de praças, jardins e limpeza pública, com valor estimado de R\$ 19.270.880,80 e **abertura marcada** para ocorrer às 9h do dia **16 de outubro de 2019**.

O Representante questiona o item 4.3.3, do edital, qualificação técnica – se refere a atestados genéricos e impossibilidade de somatório dos atestados para comprovação da capacidade técnica.

Observa, em síntese, que a Municipalidade não apresentou a especificação precisa acerca de quais serviços compreendem a "manutenção das praças e Jardins públicos", tomando genérico o requisito.

E no tocante a impossibilidade de somatório dos atestados, argumenta, em síntese, que uma empresa que executou tais serviços por diversas vezes em quantitativos menores aos exigidos pode sem dificuldades atender aos quantitativos do município na medida em que essa elevação incorreria apenas em ajustes.

Requer, por fim, que seja determinada a suspensão do processo licitatório.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal (DLC), que sugeriu, por meio do Relatório n. 658/2019 o conhecimento da representação, a suspensão do edital de concorrência pública, bem como a audiência do responsável.

Dispensada a manifestação ministerial, em vista da medida cautelar requerida pela representante, passo ao exame da análise da representação.

Vejamos:

Da Admissibilidade:

Com relação a admissibilidade, de acordo com o relatório da Instrução verifico que a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade, contém o nome legível, assinatura e o documento oficial com foto.

Portanto, considera-se que todos os requisitos previstos no art. 24 da Instrução Normativa n. TC 021/2015 foram atendidos para a apreciação da presente representação nesta Corte de Contas.

Do mérito:

Com relação à **previsão de atestados genéricos, item 4.3.3 do edital**, a Instrução entende que pode ser afastada a alegação da representante, uma vez que o dispositivo impugnado se encontra em consonância com o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que impõe às licitantes a comprovação do desempenho de atividades anteriores compatíveis em características, quantidade e prazos com o objeto licitado.

No caso, embora a Administração não tenha apresentado a especificação precisa acerca de quais serviços compreendem a "manutenção das praças e Jardins públicos", como aponta o representante, limitando-se a impor a comprovação de experiência anterior em serviços de manutenção das praças e jardins públicos compatíveis com o licitado, por meio de atestado, isso, na verdade, amplia o universo de licitantes aptas a participar do certame.

Entretanto, segundo a Instrução, mesma sorte, não guarda a questão atinente à previsão dos itens 4.3.3.1 e 4.3.4.1 de que **"não será admitida a soma de atestados para comprovar a capacidade do item (para cada LOTE)"**.

A vedação ao somatório de atestados, sem justificativa técnica, denota possível restrição à participação de interessados, com prejuízo aos princípios tutelados pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como ao conteúdo de decisões anteriores desta Corte, a exemplo do processo REP 18/00403833, no qual o eminente Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior relatou:

(...) a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, compromete o caráter competitivo do certame.

Ou seja, a limitação do número de atestados para a comprovação de quantitativos mínimos só é possível em casos de excepcionalidade, quando for imprescindível para garantir a perfeita execução do objeto licitado, o que não parece ser o caso. (...)

Por corolário, em serviços que se caracterizam pela quantidade, é indicado a admissão do somatório de atestados, pois as técnicas, recursos e equipamentos não variam em vista da quantidade. Contudo, em serviços que se caracterizam pela

técnica, pelo porte ou volume, como uma obra de engenharia mais complexa, por exemplo, poderá se exigir a comprovação de uma execução prévia, com porte compatível em um número limitado de atestados.

No mais, importante citar que tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como no caso dos Acórdãos 2882/2008, 772/2009, 1.231/2012 e 1.865/2012, todos do Plenário.

Portanto, a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, compromete o caráter competitivo do certame, sendo suficiente para caracterizar a incidência do *fumus boni iuris*.

Nessa direção, impende registrar também a jurisprudência do TCU:

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único. **(Acórdão 1231/2012-Plenário)**

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. **(Acórdão 1865/2012-Plenário)**

Assim, neste ponto, a representação deve ser acolhida.

A área técnica entende que se fazem presentes os requisitos que legitimam a suspensão cautelar do procedimento licitatório, no caso o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizada nos moldes preconizados pelo artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

Pois bem. A medida cautelar é o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*). Ao examinar a liminar, o relator também avalia se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

No caso, estão presentes os pressupostos acima mencionados, pois verifica-se possível violação ao direito dos licitantes e urgência, tendo em vista que a abertura do procedimento está marcada para às 9h do dia 16 de outubro de 2019.

Assim, mostra-se devida a concessão da medida cautelar requerida e a audiência do responsável.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. **Mário Hildebrandt** – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a **sustação da Concorrência nº 20/2019**, até a deliberação definitiva desta Corte.

3. Determinar a audiência do Sr. **Anderson Rosa** – Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da seguinte irregularidade:

3.1. vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigido na qualificação técnica (subitens 4.3.3.1 e 4.3.4.1 do edital), contrariando o art. 3º, §1º da Lei n. 8.666/93, os princípios da motivação e da competitividade e a jurisprudência deste Tribunal.

4. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:

4.1. Proceda à ciência da presente Decisão ao representante, representado e ao controle interno do Município de Blumenau;

4.2. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal;

4.3. Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.4. Cumpridas as providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal para proceder a instrução devida.

Gabinete, em 10 de outubro 2019.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR

Bombinhas

Processo n.: @DEN 14/00456000

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a concessão de licenças sem remuneração/contratações temporárias

Responsável: Ana Paula da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 800/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer dos **Relatórios DEN n. 1301/2017 e DAP n. 033/2018**, para julgar procedente a Denúncia em análise e, em decorrência, considerar irregular as contratações em caráter temporário de pessoal ocorridas ou mantidas nos exercícios de 2013 e 2014 na Prefeitura Municipal de Bombinhas, em desacordo com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal, Lei Complementar (municipal) n. 162/2013 e Prejulgado n. 2003 deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bombinhas que mantenha adequado seu quadro funcional, utilizando-se de contratações temporárias unicamente nas situações autorizadas pela Constituição Federal, art. 37, II e IX, e pela Lei Complementar (municipal) n. 162/2013.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Denunciante, à Denunciada, à Prefeitura Municipal de Bombinhas e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 61/2019

Data da sessão n.: 09/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Botuverá

Processo n.: @DEN 17/00039579

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes a desvio de função de servidores ocupantes de cargos em comissão

Responsável: José Luiz Colombi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 466/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernentes a desvio de função de servidores ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Botuverá.

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar Procedente a presente denúncia, relativa às irregularidades abaixo especificadas:

1.1. Servidora admitida para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Esporte e Cultura em desvio de função, em desacordo ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, e os Prejulgados ns. 663 e 814 deste Tribunal de Contas;

1.2. Servidor admitido para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Informática em desvio de função, em desacordo ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, e os Prejulgados ns. 663 e 814 deste Tribunal de Contas.

2. Aplicar ao Sr. **José Luiz Colombi**, CPF n. 455.167.669-15, – Prefeito Municipal de Botuverá de 1º/01/2013 a 31/12/2016 e desde 1º/01/2017, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), na forma do disposto nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e 109, II e VII, do Regimento Interno, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, com relação às irregularidades constantes dos itens 1.1 e 1.2 anteriormente especificados.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. José Luiz Colombi e ao Denunciante.

Ata n.: 61/2019

Data da sessão n.: 09/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
 Presidente
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: CIBELLY FARIAS
 Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Calmon

Processo n.: @PCP 19/00172019

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Pedro Spautz Netto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Calmon

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 37/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer n. MPC/2081/2019**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Calmon a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município:

1.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.462.121,76, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 8,35% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 17.509.184,05), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 4.2).

2. Recomendar ao município de Calmon que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9 da Conclusão do Relatório DMU n. 7/2019, quais sejam:

2.1. Valores impróprios lançados no Ativo Realizável, a título de "Créditos a Receber", no montante de R\$ 747.458,54, referentes a créditos em liquidação do Fundo Municipal de Saúde, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 11-A).

2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 350.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Anexo 10 às fs. 41 a 46 dos autos, e Anexo do Relatório DMU, Doc. 5).

2.3. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos vinculadas - FR 02 (R\$ 233.437,86), FR 07 (R\$ 18.771,39) e ordinária - FR 00 (R\$ 1.341.494,97) em afronta ao previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

2.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (fs. 2 a 4 dos autos).

2.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 7, Quadro 20).

- 2.6.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6).
- 3.** Recomendar ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.
- 4.** Recomendar ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
- 5.** Recomendar ao Município que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
- 6.** Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
- 7.** Recomendar ao Município que encaminhe o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto no art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n.TC-20/2015.
- 8.** Recomendar ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
- 9.** Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 10.** Determinar a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DMU;
- 11.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Calmon.
- 12.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 7/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Calmon.

Ata n.: 61/2019

Data da sessão n.: 09/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLI 16/00345317

Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-15/00081555 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

Responsável: Ivone Mazutti de Geroni

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Calmon

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 463/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Instrução de que tratam da análise de irregularidades constatadas quando do exame das contas anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Calmon apartadas dos autos do Processo n. PCP-15/00081555, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos descritos no item 2 desta Deliberação.

2. Aplicar à Sra. **Ivone Mazutti de Geroni** – Ex-Prefeita Municipal (Gestão 2013/2016), CPF n. 408.321.470-87, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face das despesas com manutenção e Desenvolvimento da educação básica, no valor de R\$ 1.753.316,79, equivalendo a 87,72% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 145.501,84, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 1.1 do Relatório DMU n. 14/2019), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Calmon para que utilize os recursos do FUNDEB que deixaram de ser aplicados no exercício de 2014 com manutenção e Desenvolvimento da educação básica, no valor de R\$ 145.501,84, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007, ou, caso já os tenha aplicado, que faça sua comprovação perante esta Corte de Conta.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Calmon, ao Controle Interno do Município, ao Conselho Municipal de Educação do Município e à Sra. Ivone Mazutti de Geroni – Ex-Prefeita Municipal (Gestão 2013/2016) e à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal.

Ata n.: 60/2019

Data da sessão n.: 04/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Camboriú

Processo n.: @TCE 14/00637659

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. REP-14/00637659 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades nas operações com títulos públicos federais em valores incompatíveis com os praticados no mercado

Responsáveis: Dionete Cesário Albino, SOMMA Investimentos e Nilto Assis Coppi Junior

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 494/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. REP-14/00637659 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades nas operações com títulos públicos federais em valores incompatíveis com os praticados no mercado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV;

Considerando que foram devidamente citados os Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata supostas irregularidades na venda de títulos públicos federais com preços incompatíveis em relação ao mercado financeiro, no ano de 2007, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú – CAMBORIÚPREV.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Sra. **DIONETE CESÁRIO ALBINO**, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚPREV, CPF n. 741.564.039-04, o Sr. **NILTO ASSIS COPPI JUNIOR**, ex-Diretor Financeiro do CAMBORIÚPREV, CPF n. 833.609.649-34, e a pessoa jurídica **SOMMA INVESTIMENTOS S.A.**, CNPJ n. 05.563.299/0001-06, ao pagamento da quantia de **R\$ 129.094,62** (cento e vinte e nove mil, noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município de Camboriú**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data do fato gerador (1º/6/2007), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar, em razão da venda de 1.508 (mil quinhentos e oito) títulos públicos do tipo NTN - série B, por preços incompatíveis com os praticados no mercado, configurando operação lesiva ao patrimônio financeiro do Instituto Previdenciário, contrariando o disposto no art. 1º da Resolução CMN n. 3.244/2004, que regulamenta o art. 6º, IV, da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, bem como o princípio da eficiência esculpido no art. 37 da Constituição Federal/88.

3. Recomendar aos gestores do CAMBORIÚPREV (Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo) que atentem para a necessária qualificação profissional dos responsáveis pela gestão de ativos e mantenham adequação às melhores práticas de investimentos dos recursos do RPPS, observada à austeridade, a prudência, a transparência e a segurança nas aplicações dos correspondentes recursos, em sintonia com as prescrições da Resolução CMN n. 3922/2010, alterada pela Resolução CMN n. 4604/2017.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados acima, aos Srs. Sérgio Gutnik e Sérgio Miranda, à Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - Coluna S.A., à SOMMA Investimentos S.A., aos procuradores constituídos nos autos e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚPREV.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Cordilheira Alta

Processo n.: @PCP 19/00240898

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Carlos Alberto Tozzo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 53/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Cordilheira Alta, relativas ao exercício de 2018.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 5/2019**:

2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 200.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores, c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.2 do Relatório DGO);

2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.1.1 do Relatório DGO);

2.3. Envio do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento do plano, por ocasião da remessa do parecer e da prestação de contas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 6.3 do Relatório DGO);

2.4. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.1 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina ciência do Parecer Prévio à Câmara Municipal.

7. Determina ciência do Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 5/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Erval Velho

Processo n.: @REP 19/00610490

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 011/2019 (Objeto: Execução de instalação elétrica de um Condomínio de Uso Coletivo Industrial)

Interessado: Ray Arécio Reis

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Erval Velho

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 798/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação interposta pelo Sr. Ray Arécio Reis contra supostas irregularidades concernentes ao Processo Licitatório n. 011/2019 – Tomada de Preços, lançado pela Prefeitura Municipal de Erval Velho/SC, cujo objeto é a “Execução de Instalação Elétrica de um Condomínio de Uso Coletivo Industrial no Município”, conforme previsto no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93 c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, atendidos aos requisitos do art. 24, e § 1º, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, para, no mérito, considerá-la improcedente.

2. Não acolher o pedido de sustação cautelar do Processo Licitatório n. 011/2019 – Tomada de Preços, promovido pela Prefeitura Municipal de Erval Velho, por não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Erval Velho que, nas futuras licitações, faça constar no instrumento convocatório e no termo de referência das licitações a justificativa para eventual vedação da participação de empresas em regime de consórcio, em atenção ao art. 2º, VII, da Lei n. 9.784/1999.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Erval Velho e ao Controle interno daquele Município.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 61/2019

Data da sessão n.: 09/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: @REC 19/00651685

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 0270/2019, exarado no Processo n. PCR-1400248245

Interessada: Cimed Indústria de Medicamentos Ltda

Procurador: Werber Bannwart Leite

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 905/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto pela empresa CIMED Indústria de Medicamentos Ltda., nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0270/2019, proferido na Sessão Ordinária do dia 05/06/2019 e publicado no DOTC-e de 03/07/2019, nos autos do Processo n. PCR-14/00248245, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão à CIMED Indústria de Medicamentos Ltda., por meio de seu Procurador Dr. Werner Bannwart Leite (respeitando o endereço indicado na petição de f. 8 dos autos) e à Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Processo n.: @LCC 19/00561694

Assunto: Análise do Edital de Concorrência n. 168/SMA/DSL/2019 (Objeto: Assessoria e apoio em atividades técnicas relativas a estudos e projetos de obras viárias urbanas, contenção de encostas, obras de arte especiais)

Responsável: Valter José Gallina

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 503/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, o Edital de Concorrência n. 168/SMA/DSL/2019 da Prefeitura Municipal de Florianópolis, em virtude das seguintes irregularidades:

1.1. Contratação com objeto amplo e indefinido – caracterizado como contratação tipo “guarda-chuva” –, contrariando o disposto nos arts. 40, I, 54, § 1º, e 55, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do **Relatório DLC n. 346/2019**);

1.2. Utilização indevida do tipo licitatório “técnica e preço”, em afronta ao art. 46 c/c o art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC);

1.3. Critério de julgamento subjetivo das propostas técnicas, em desacordo com os arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da CRFB/88 (item 2.4 do Relatório DLC);

1.4. Qualificação técnica restritiva, em inobservância aos arts. 30, II, e 40, VII, da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC).

2. Determinar à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Florianópolis, por meio de seu responsável legal, que promova a anulação do Edital de Concorrência n. 168/SMA/DSL/2019, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, encaminhando cópia do ato de anulação e sua respectiva publicação ao Tribunal de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, em face das irregularidades listadas no item anterior.

3. Aplicar ao Sr. **Valter José Gallina**, Secretário Municipal de Infraestrutura de Florianópolis, a multa no valor de **R\$ 568,26** (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), prevista no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, VII, DO Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, em virtude do descumprimento do prazo de envio dos documentos referentes ao Edital de Concorrência n. 168/SMA/DSL/2019, em afronta ao disposto no art. 2º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015 (item 2.1 do Relatório DLC);

4. Determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que garanta que procedimentos licitatórios futuros não reiterem irregularidades tais como as apuradas no presente processo.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável retronominado acima, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à Assessoria Jurídica e Controle Interno do Município de Florianópolis.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Gaspar

Processo n.: @REP 19/00544501

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 058/2019 (Objeto: Registro de preços para execução de serviços de drenagem)

Responsáveis: Kleber Edson Wan Dall, Jean Alexandre dos Santos, José Hilário Melato, Pedro Inácio Bornhausen, Jennifer Suzana Witt e Ricardo Paulo Bernardino Duarte

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 495/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 058/2019 da Prefeitura Municipal de Gaspar;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação a qual requereu a suspensão do pregão presencial n. 058/2019, que visa ao registro de preços para execução de serviços de drenagem.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados as multas a seguir especificadas, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhes **o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. Pela utilização irregular de pregão presencial para registro de preços com objeto adstrito a obras e ampliação da rede pluvial, em afronta ao inciso II do art. 15 da Lei 8.666/93 e aos arts. 2º do Decreto (municipal) n. 1.731/07 e 1º da Lei 10.520/02:

2.1.1. ao Sr. **KLEBER EDSON WAN DALL** - Prefeito Municipal de Gaspar e Ordenador de despesas, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.1.2. ao Sr. **JEAN ALEXANDRE DOS SANTOS** - Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Gaspar, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.1.3. ao Sr. **JOSÉ HILÁRIO MELATO** - Diretor-Presidente do SAMAE de Gaspar, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.1.4. ao Sr. **PEDRO INÁCIO BORNHAUSEN** - Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Gaspar, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.1.5. à Sra. **JENNIFER SUZANA WITT** - Engenheira Civil, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.1.6. ao Sr. **RICARDO PAULO BERNARDINO DUARTE** - Engenheiro Civil e Supervisor Administrativo, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. Pelo projeto básico genérico, sem definição dos locais e quantidades dos serviços, o que distorce os orçamentos e as propostas, porquanto carrega margem de incertezas aos licitantes, assim como obsta a isonomia e economicidade do certame, em afronta ao imprescindível planejamento de obras públicas, previsto nos arts. 6º e 7º da Lei n. 8.666/93:

2.2.1. ao Sr. **KLEBER EDSON WAN DALL**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2.2. ao Sr. **JEAN ALEXANDRE DOS SANTOS**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2.3. ao Sr. **JOSÉ HILÁRIO MELATO**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2.4. ao Sr. **PEDRO INÁCIO BORNHAUSEN**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2.5. à Sra. **JENNIFER SUZANA WITT**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2.6. ao Sr. **RICARDO PAULO BERNARDINO DUARTE**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Gaspar que promova a anulação do Edital de Licitação n. 58/2019, pelas ilegalidades supracitadas, com base no art. 49 da Lei n. 8.666/93, comprovando-a a este Tribunal no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

4. Determinar à Prefeitura de Gaspar que se abstenha de promover novos editais de registro de preços para obras.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 417/2019** aos Responsáveis retronominados, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Gaspar e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos-presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Ibiam

Processo n.: @REP 18/00305823

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes a despesas realizadas sem o devido processo licitatório

Responsável: Ivanir Zanin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiam

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 767/2019

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ibiam que efetue um controle das contratações a fim de evitar fracionamentos que levem a dispensa por valor e fundamente/formalize adequadamente eventuais contratações emergenciais.
3. Dar ciência desta Decisão aos Representantes e à Prefeitura Municipal de Ibiam
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 59/2019

Data da sessão n.: 02/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presentes: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Imbituba

PROCESSO Nº: @REP 19/00855418

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Rosivaldo da Silva Júnior

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Imbituba

ASSUNTO: Representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 74/2019 que objetiva o registro de preços para a aquisição de luminárias de LED para otimização e modernização do parque de iluminação pública do município de Imbituba.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1300/2019

Tratam os autos de representação formulada pelo Sr. **Paulo Augusto Machado**, brasileiro, solteiro, microempresário, inscrito no CPF sob o nº. 005.586.089-30, noticiando possíveis irregularidades no **Pregão Presencial nº 74/2019**, do tipo menor preço global, lançado pela **Prefeitura Municipal de Imbituba - SC**, para aquisição de luminárias de LED para otimização e modernização do parque de iluminação pública do Município de Imbituba – SC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, no valor estimado de R\$ 1.899.946,00.

A data de abertura da sessão estava marcada para a data de 10/10/2019, às 14 horas.

O representante aponta irregularidades e, em síntese, questiona:

- a) Necessidade de fracionamento do objeto.
- b) Utilização da Ata de Registro de Preço por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório.
- c) Comprovação da qualificação econômico-financeira. A Administração Pública prevê a exigência da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social, registrado na Junta Comercial do Estado.
- d) Exigências técnicas desarrazoadas que podem comprometer a isonomia e a competitividade do certame.

Por fim, o representante requer a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 74/2019, e, ao final, que seja julgada procedente a representação.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, através do Relatório nº 656/2019 (fls. 50/65), promoveu a análise da representação, primeiramente quanto a sua admissibilidade (item 2.1) entendendo estarem presentes todos os requisitos necessários e, no seguimento quanto ao mérito das irregularidades suscitadas.

Discorrendo sobre o mérito, a DLC analisou as irregularidades apontadas pelo representante (item 2.2), sendo que desta discussão e análise restaram acatadas, configuradas e fundamentadas as seguintes irregularidades apontadas, resumidamente, nos seguintes termos:

“2.2.1. Necessidade de fracionamento do objeto.

(...)

Em resumo, o representante alega que a Municipalidade prevê a compra de 03 (três) tipos diferentes de luminárias, além de 2 (dois) tipos distintos de braços para iluminação pública, bem como de rele fotoeletrônico, e que tais produtos poderiam ser subdivididos em lotes sem que houvesse qualquer prejuízo, aumentando a competitividade do certame com a participação de um maior número de empresas, inclusive de micro e pequenas empresas.

(...)

Examinando o caso à luz do princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nota-se que assiste razão ao representante (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06).

Caso a municipalidade tivesse dividido o objeto em vários lotes, maior seria a competitividade do certame, bem como atenderia aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006.

Impende levar em consideração também o que prescreve o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93: "§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".

Desta forma, considerando que os bens a serem adquiridos são divisíveis por natureza e são padronizáveis no mercado fornecedor, sugere-se o acolhimento deste item da representação.

2.2.2. Utilização da Ata de Registro de Preço por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório.

(...)

No tocante a este item não há como concordar com o representante, haja vista que o Decreto nº 7.892/2013 não se aplica a estados e municípios.

Assim, o limite de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos previstos no art. 22, § 3º, do Decreto nº 7.892/2013, aplica-se apenas à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União.

Desse modo, sugere-se o não acolhimento deste item da representação.

2.2.3. Comprovação da qualificação econômico-financeira. A Administração Pública prevê a exigência da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social, registrado na Junta Comercial do Estado.

(...)

Em síntese, o representante alega que ao estabelecer apenas o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial como prova da qualificação econômico-financeira haverá restrição ao caráter competitivo do certame, posto que não possibilita a referida comprovação por meio de outros documentos, dentre eles, por exemplo, o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), estabelecido pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

Diz também que tal especificação se faz necessária, haja vista a implantação do sistema Eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, pois a partir de 1º de Abril de 2019 as certidões dos modelos "cível" e "falência e concordata e recuperação judicial" serão emitidas pelo antigo Sistema Esaj e pelo novo Sistema Eproc.

(...)

A exigência de balanço patrimonial registrado na Junta Comercial como prova da qualificação econômica para microempresas e empresas de pequeno porte trata-se de assunto controvertido.

(...)

Conforme se verifica acima, as ME/EPP estão dispensadas de apresentarem Balanço Patrimonial para sua habilitação em caso de licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

No caso concreto o certame trata de fornecimento de bens para pronta entrega. Sendo assim, o edital deveria prever outra hipótese que não apenas Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial como prova da qualificação econômica.

Sobre a alegação de que a "certidão de falência e concordata e recuperação judicial" pode ser emitida pelo antigo Sistema Esaj e pelo novo Sistema Eproc, cabe ao licitante interessado se informar perante o TJSC, e emitir corretamente a certidão conforme normativas do Poder Judiciário catarinense. Assim, não se verifica irregularidade no ato convocatório pertinente a essa argumentação.

Desta feita, sugere-se o acolhimento deste item da representação em relação à exigência de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial como prova da qualificação econômica como única opção para microempresas e empresas de pequeno porte.

2.2.4. Exigências técnicas desarrazoadas que podem comprometer a isonomia e a competitividade do certame.

(...)

Em síntese, o representante alega que as especificações do edital não possuem justificativas técnicas plausíveis e contrariam o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei Federal n. 10.520/02, posto que o objeto do certame se refere às luminárias LED para instalação em vias do município e devem observar apenas a sua potência, o seu fluxo luminoso e o período de garantia do fornecedor.

(...)

Os itens questionados pelo representante e considerados inidôneos pela instrução são os seguintes (Anexo X, fls. 40-47):

1.4 Laudos, Ensaios e Certificados Obrigatórios a serem apresentados impressos juntamente com a PROPOSTA DE PREÇOS autenticados, se refere às LUMINÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS;

(...)

d) Apresentação de Certificado em relação ao Fabricante conforme ISO-9001 vigente, no caso de importadores, deverá apresentar certificado emitido pela OCP, comprovando que o fabricante é o responsável pela fabricação das luminárias no exterior;

Laudos, Ensaios e Certificados Obrigatórios a serem apresentados impressos juntamente com a PROPOSTA DE PREÇOS autenticados, se refere ao Relé Fotoeletrônico;

(...)

• Apresentar em relação ao fabricante, Certificado de Licença ou dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual de Operação emitido por órgão fiscalizador em relação ao Meio Ambiente com validade vigente;

De fato, as exigências acima referidas são restritivas à competitividade do certame, bem como desnecessárias tecnicamente em relação ao objeto licitado. Exigir a apresentação de Certificado de Licença ou dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual do fabricante e Certificado em relação ao Fabricante conforme ISO-9001 vigente, no caso de importadores, deverá apresentar certificado emitido pela OCP, comprovando que o fabricante é o responsável pela fabricação das luminárias no exterior, além de não comprovar a qualidade do produto, direciona o certame a algum licitante específico.

Desta maneira, considerando que os certificados acima descritos violam a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93), sugere-se o acolhimento deste item da representação".

Quanto ao pedido, do representante, de suspensão cautelar do certame, a DLC assim se manifestou (fls. 60/61):

"Sobre o pedido cautelar do representante, impende assinalar que o Pregão Eletrônico nº 74/2019, da Prefeitura Municipal de Imbituba, tem como data da sessão de entrega dos envelopes, dia 10 de outubro de 2019, às 14 horas.

Desta feita, destaca-se que o artigo 29 da Instrução Normativa nº 021/2015, respaldado no art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC- 06/2001, autoriza esta Corte de Contas a conceder medida cautelar com vistas a sustar procedimento licitatório:

(...)

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) reside no fato de que a abertura da sessão está marcada para o dia 10 de outubro de 2019, às 14 horas.

Já a prova inequívoca do direito alegado (*fumus boni iuris*) encontra-se nas irregularidades aventadas no presente relatório, a qual tem grande potencial de atingir direito de licitantes, bem como frustrar a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

Desta feita, configurado o “perigo na demora” e a “fumaça do bom direito”, sugere-se o acolhimento do pedido de sustação cautelar do certame, tendo em conta a existência de irregularidades que violam a isonomia e competitividade do certame”.

No seguimento, a DLC apresentou sua conclusão que, teve um adendo do Chefe da Divisão responsável pela elaboração do Relatório, nos seguintes termos:

“De acordo quanto ao encaminhamento pela sustação do Pregão Presencial nº 74/2019, bem como pela audiência do responsável. Diverge-se, contudo, em parte, da análise como segue:

Concorda-se com a irregularidade apontada concernente ao não fracionamento do objeto, em desacordo com os arts. 3º, caput, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06, acrescentando ainda, embora não tenha sido objeto de impugnação pelo representante, ser inadequada a adoção do sistema de registro de preços no caso de critério de julgamento de menor preço global, conforme já consignou o TCU:

Em licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser incompatível com a aquisição futura por itens ([Acórdão 757/2015-Plenário](#))

O representante insurge-se em relação à previsão do item 3 do edital, que possibilita a adesão a ata de registro de preços, alegando que extrapola os limites do Decreto nº 7.892/2013. O auditor instrutor propôs o não acolhimento da alegação, todavia, entende-se que a questão deve ser acolhida.

Embora esta Diretoria de Licitações e Contratos tenha sustentado recentemente posicionamento favorável a figura do “carona” no processo CON 17/00808114, visando a modificação da jurisprudência, o fato é que, por ora, há o Prejulgado nº 1895 desta Corte no sentido da irregularidade da adesão a ata de registro de preços:

Prejulgado:1895

Reformado

1. O Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei (federal) n. 8.666/93, é uma ferramenta gerencial que permite ao Administrador Público adquirir de acordo com as necessidades do órgão ou da entidade licitante, mas os decretos e as resoluções regulamentadoras não podem dispor além da Lei das Licitações ou contrariar os princípios constitucionais.

2. Regra geral, o sistema de adesão (“carona”) à ata de registro de preços, instituído pelo Decreto (federal) n. 3.931, de 2001, que regulamenta o art. 15 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, conflita com o princípio da legalidade, não devendo ser utilizado pelos jurisdicionados deste Tribunal com relação a outros órgãos de qualquer das esferas de Governo, nem permitir a utilização das suas atas por outros órgãos de qualquer esfera de Governo, ressalvado quando vinculado a Programa do Governo Federal, de abrangência nacional, de comprovado interesse público, nas áreas de assistência social, educação e saúde pública, a exemplo da Lei (federal) n. 10.191/2001 (aquisição de bens relativos às ações de saúde) e do Decreto (federal) n. 6.768/2009 (que dispõe sobre o Programa “Caminhos da Escola”), desde que o ato convocatório da licitação contenha expressa previsão sobre a hipótese de adesão à Ata de Registro de Preços.

O representante ainda articula que os requisitos de qualificação financeira têm caráter restritivo, pois dificultam a participação de empresas que utilizam o sistema SPED.

Com razão o representante, pois o item editalício não é claro sobre o assunto.

A cláusula questionada tem previsão no inciso I, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, sendo explicitada a forma de apresentação do balanço patrimonial por meio das regras insertas no subitem “8.5”, do Edital.

8.5. A qualificação econômico-financeira será comprovada mediante os seguintes documentos:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social, registrado na Junta Comercial do Estado, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

No caso do balanço patrimonial relativamente às empresas que estão obrigadas ao SPED, empresas optantes pelo lucro real, pelo lucro presumido, entre outras indicadas pelas normatizações competentes, é suficiente a apresentação do balanço extraído do sistema acompanhado do respectivo recibo de entrega.

A ausência de informação expressa no edital acerca da aceitabilidade de balanços patrimoniais por meio de relatório gerado pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), produz incerteza nas regras preconizadas para a qualificação econômico-financeira, em confronto com o disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e no art. 31, da Lei nº 8.666/93.

Acompanha-se as considerações exaradas pelo auditor instrutor com relação às queixas direcionadas a exigência de Certificado de Licença Ambiental Estadual do fabricante e Certificado do fabricante conforme ISO-9001, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

Sendo que a conclusão final da Instrução se deu nos seguintes termos: (fls. 64/65):

“Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Relator a sustação do certame e a audiência do Sr. Gilberto Pereira- Secretário Municipal de Infraestrutura e subscritor do edital, para apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, por:

a) Não fracionamento do objeto, em desacordo com os arts. 3º, caput, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06.

b) Previsão da figura do “carona”, em desacordo com o Prejulgado nº 1895 desta Corte.

c) falta de clareza do Edital no que diz respeito ao tratamento a ser dado às empresas sujeitas à escrituração contábil digital – SPED Contábil, em confronto com o disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e no art. 31, da Lei nº 8.666/93

d) Exigência de Certificado de Licença Ambiental Estadual do fabricante e Certificado do fabricante conforme ISO-9001, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93”.

Assim, diante do que até agora foi exposto e corroborando com os argumentos fáticos e jurídicos embasadores da conclusão da DLC e, que:

O art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, ao tratar da medida cautelar, deixa assentado que:

“(…)

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa”

O substrato legal embasador da aplicação de medida Cautelar nos casos em que houver fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, encontra-se perfeitamente delineado no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015.

A comprovação da ameaça de grave lesão ao erário ou a direito de licitantes foi demonstrada no conteúdo do Relatório nº DLC - 656/2019 (fls. 50/65).

Conclusivamente, analisando os autos, verifico que foram apontadas neste processo, irregularidades que configuram a existência de risco de lesão ao erário e ao direito dos licitantes, podendo ainda prejudicar a aplicabilidade do Princípio da Isonomia e comprometer a competitividade do Edital de Pregão Presencial nº 74/2019, configurando o *fumus boni iuris*, merecendo serem verificadas, estas e outras possíveis irregularidades, de forma acurada por este Tribunal.

Verifico também que a abertura das propostas estava marcada para a data de 10/10/2019, às 14:00 horas, e que, muito embora a mesma já possa ter ocorrido, os indícios de irregularidades permanecem e a contratação poderá ocorrer a qualquer momento, fato que, irá expor o erário ao risco de grave lesão, configurando o *periculum in mora*, já que a não concessão de medida cautelar determinando a sustação do certame pode comprometer a decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Deste modo, **decido**:

1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. **Paulo Augusto Machado**, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 74/2019, do tipo menor preço global, lançado pela Prefeitura Municipal de Imbituba, para Aquisição de luminárias de LED para otimização e modernização do parque de iluminação pública do Município de Imbituba – SC, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e art. 66 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c os arts. 101 a 102 do regimento Interno deste Tribunal.

2. Determinar, cautelarmente, aos responsáveis Sr. **Rosenvaldo da Silva Júnior** – Prefeito Municipal de Imbituba, Sr. **Gilberto Pereira Júnior** – Secretário Municipal de Infraestrutura do Município e subscritor do Edital de Pregão e Sr. **Fernando Melo da Silva**, Pregoeiro Oficial, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a **sustação do Pregão Presencial nº 74/2019**, da Prefeitura Municipal de Imbituba – SC, com abertura prevista para **o dia 10 de outubro de 2019**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, alertando que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Não fracionamento do objeto, em desacordo com os arts. 3º, caput, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06. (item 2.2.1 - Relatório 656/2019);

2.2. Previsão da figura do “carona”, em desacordo com o Prejulgado nº 1895 desta Corte. (Adendo a conclusão - Relatório 656/2019);

2.3. falta de clareza do Edital de Pregão Presencial no que diz respeito ao tratamento a ser dado às empresas sujeitas à escrituração contábil digital – SPED Contábil, em confronto com o disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e no art. 31, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.3 - Relatório 656/2019);

2.4. Exigência de Certificado de Licença Ambiental Estadual do fabricante e Certificado do fabricante conforme ISO-9001, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93. (item 2.2.4 - Relatório 656/2019);

3. Determinar ao Srs. **Rosenvaldo da Silva Júnior**, **Gilberto Pereira** e **Fernando Melo da Silva**, já qualificados, que procedam a remessa da cópia da publicação da sustação do Edital de Sustação **do Pregão Presencial nº 74/2019**, ou do contrato dele decorrente em até 5 (cinco) dias a partir da comunicação desta Decisão.

4. Determinar Audiência dos Srs. **Rosenvaldo da Silva Júnior**, **Gilberto Pereira** e **Fernando Melo da Silva**, já qualificados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação do **Pregão Presencial nº 74/2019**, se for o caso, em razão das irregularidades descritas no item 2 da presente Decisão.

5. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM) que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, e que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e Auditores;

6. Posteriormente, de acordo com o § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se os presentes autos ao Plenário desta Corte de Contas, para ratificação.

7. Dar ciência desta Decisão e do Relatório que a fundamentam, ao Representante, aos Srs. **Rosenvaldo da Silva Júnior**, **Gilberto Pereira** e **Fernando Melo da Silva**, e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Imbituba - SC.

Florianópolis, em 11 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Irani

Processo n.: @REP 16/00008744

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 009/2015 (Objeto: Aquisição de medicamentos)

Responsáveis: Mauri Ricardo de Lima e Fabiana Paula Rodrigues Biazzi

Procuradores constituídos nos autos: André Aléxis de Almeida e outros (de Profarma Specialty S/A)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irani

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 467/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 009/2015 da Prefeitura Municipal de Irani;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação proposta pela empresa Profarma Specialty S/A, nos termos do art. 36 §2º, “a”, para considerar irregular a violação tratada nos itens 2.1.2 e 2.2 deste Acórdão.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. ao Sr. **MAURI RICARDO DE LIMA**, ex-Prefeito Municipal de Irani, CPF n. 634.879.699-04:

2.1.1. com base no art. 70, III, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, III do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), em face do não atendimento de diligência no prazo fixado por este Tribunal, com 51 (cinquenta e um) dias de atraso e sem remeter a documentação solicitada, nos termos do Ofício OF. TCE/DMU n. 1336/2016, referente ao Relatório de Diligência DMU n. 77/2016;

2.1.2. com base no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), em razão da violação da ordem cronológica das exigibilidades quanto às Notas de Empenho ns. 1045, de 23/06/2015, e 1213, de 16/07/2015, infringindo os arts. 5º da Lei n. 8.666/93 e 37 da Lei n. 4.320/64.

2.2. à Sra. **FABIANA PAULA RODRIGUES BIAZZI**, ex-Secretária Municipal de Saúde e ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Irani, CPF n. 024.197.449-69, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), em razão da violação da ordem cronológica das exigibilidades quanto às Notas de Empenho ns. 1045, de 23/06/2015, e 1213, de 16/07/2015, infringindo os arts. 5º da Lei n. 8.666/93 e 37 da Lei n. 4.320/64.

3. Representar ao Ministério Público, para os devidos fins, na forma do disposto no art. 65, §5º, da Lei Complementar n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supracitados, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Irani e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 61/2019

Data da sessão n.: 09/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Itapoá

Processo n.: @REP 19/00035453

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Interessada: Eletro Comercial Energiluz Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 899/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda. contra supostas irregularidades concernentes ao Edital da Concorrência n. 03/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Itapoá/SC, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93 e nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, e, no mérito, considerá-la improcedente.

2. Indeferir o pedido de sustação cautelar do processo licitatório da Concorrência n. 03/2018, por não estarem reunidos elementos de ameaça imediata de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante, à Prefeitura Municipal de Itapoá e ao Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 19/00253957

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edir Conzatti

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1187/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EDIR CONZATTI, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 6299/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 3998/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDIR CONZATTI, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, nível 1 "H", matrícula nº 4077-1, CPF nº 594.229.129-20, consubstanciado no Ato nº 844/2018-ISSEM, de 26/11/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Outubro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Joinville

Processo n.: @REP 18/01107219

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 170/2018 (Objeto: Registro de preços para aquisição de kits de uniformes para alunos da rede municipal de ensino)

Interessada: Nayr Confecções Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 898/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação formulada pela empresa Nayr Confecções Ltda. nos termos do art. 113, § 1º da Lei n. 8.666/93, contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 170/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Joinville, visando o registro de preços objetivando futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de uniformes escolares aos alunos da rede municipal de ensino em face da ausência de configuração da irregularidade alegada, da ausência de comprovação do prejuízo causado a erário público ou do descumprimento à norma legal e determinar, com fundamento no art. 6º, III, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o arquivamento dos presentes autos.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada nominada acima, à Prefeitura Municipal de Joinville e ao responsável pelo Controle Interno daquele município.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Laguna

Processo n.: @TCE 16/00151628

Assunto: Auditoria de regularidade sobre supostas impropriedades no tocante à existência de funcionários comissionados fantasmas (8ª fraude), constante do Processo n. DEN-13/00716760

Responsáveis: Célio Antônio e Everaldo dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 477/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Auditoria de regularidade sobre supostas impropriedades no tocante à existência de funcionários comissionados fantasmas (8ª fraude), constante do Processo n. DEN-13/00716760;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de Débito, na forma do art. 18, III, alínea "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes a presente Tomada de Contas Especial que trata da Auditoria de regularidade sobre supostas impropriedades no tocante à existência de funcionários comissionados fantasmas (8ª fraude), constante do Processo n. DEN-13/00716760, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados, ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30(trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal o **recolhimento dos débitos aos cofres públicos Municipais**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, de acordo com o disposto nos arts. 40 e 44, da referida Lei Complementar, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador dos débitos até a data do recolhimento, ou apresentarem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

1.1. De Responsabilidade do Sr. **CÉLIO ANTÔNIO** - Prefeito Municipal de Laguna nos exercícios de 2009 a 2012, inscrito no CPF sob o n. 601.651.469-15, os seguintes montantes:

1.1.1. R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), referente ao pagamento a um servidor efetivo, de gratificação sem o efetivo exercício da função correspondente, em afronta ao disposto nos arts. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei 4.320/64, e passível de enquadramento no art. 1º, incisos III, V e XIII, do Decreto-lei n. 201/67 (item 2.1.1 do **Relatório DMU n. 699/2018**);

1.1.2. R\$ 25.218,96 (vinte e cinco mil, duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), referente ao pagamento de remuneração de servidores nomeados em cargos comissionados, sem a correspondente prestação de serviços, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade previstos na Constituição Federal, art. 37, *caput*, descumprindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e contrariando o disposto no Anexo VII da Lei Complementar n. 140/2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Administração Direta do Município de Laguna (item 2.2.1.1 do Relatório DMU).

1.2. De Responsabilidade do Sr. **EVERALDO DOS SANTOS** - Prefeito Municipal no exercido de 2013, inscrito no CPF sob o n. 542.328.309-44, os seguintes montantes:

1.2.1. R\$ 11.815,89 (onze mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), referente a diferença sobre os vencimentos pagos a dois servidores nomeados em cargos comissionados, porém com efetivo exercício de funções técnicas, sem atribuições de direção, chefia e assessoramento, caracterizando burla ao concurso público, e ao pagamento a um servidor efetivo de gratificação sem o efetivo exercício da função correspondente, em afronta ao disposto nos arts. 37, II e V, da Constituição Federal e 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64, e passível de enquadramento no art. 1º, III, V e XIII, do Decreto-lei n. 201/67 (item 2.1.1 do Relatório DMU);

1.2.2. R\$ 223.385,41 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), referente ao pagamento de remuneração de servidores nomeados em cargos comissionados sem a correspondente prestação de serviços, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade previstos na Constituição Federal, art. 37, *caput*, e em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, e contrariando o disposto no Anexo VII, da Lei Complementar n. 140/2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Administração Direta do Município de Laguna (item 2.2.1.1 do Relatório DMU).

2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados acima e à Prefeitura Municipal de Laguna.

Ata n.: 62/2019

Data da sessão n.: 11/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Lindóia do Sul

Processo n.: @PCP 19/00277031

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Interessados: Edson Jose Biondo

Responsáveis: Genir Loli

Procuradores:

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 66/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - O Relatório n. DGO 132/2019, da Diretoria de Contas de Governo;

X - A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/2422/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Lindóia do Sul a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2018 prestadas pelo Sr. Genir Loli, Prefeito Municipal de Lindóia do Sul naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

2. Ressalvas:

2.1. Atraso na entrega da prestação de contas, em descumprimento ao prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

2.2. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício de 2016 de compensação previdenciária, no montante de R\$ 361.592,44, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei 4.320/64;

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III da Instrução Normativa n.TC-20/2015.

3. Recomendações:

3.1. Atente para a observância do prazo estabelecido no artigo 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

3.2. Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

3.3. Adote providências para que não se repita impropriedade na contabilidade como no caso apontado nos itens 9.1.1 e 9.1.3 do Relatório n. DGO 132/2019;

3.4. Adote ações visando garantir o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 do Plano Nacional de Educação;

3.5. Adote providências para que os pareceres dos Conselhos Municipais (art. 7º, II, e parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-020/2015) contenham a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Lindóia do Sul que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lindóia do Sul.

6. Determina ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório Técnico n. DGO-132/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul.

Ata n.: 66/2019

Data da sessão n.: 25/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Major Gercino

Processo n.: @REC 19/00476239

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 0151/2019, exarado no Processo n. REC-18/00063986

Interessado: Sidney Nery Maciel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 451/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, opostos em face do Acórdão n. 151/2019, proferido na sessão ordinária de 17/04/2019, exarado no processo REC n. 18/00063986, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam ao Sr. Sidney Nery Maciel e a Prefeitura Municipal de Major Gercino.

Ata n.: 59/2019

Data da sessão n.: 02/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Maracajá

Processo n.: @LCC 17/00067602

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 38/2014 (Objeto: Obras de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização na Rua José Elisandro dos Santos e na Rodovia Municipal MAR 25)

Interessado: Claudio Roberto Trapp

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maracajá

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 916/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Determinar à Prefeitura Municipal de Maracajá que adote providências com vistas a evitar a ocorrência de irregularidades semelhantes, com fulcro no art. 29 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em face dos elementos restritivos de competitividade presentes no Edital n. 51/2014.

2. Determinar o arquivamento deste Processo, visto que, pelo lapso temporal entre o edital e a presente instrução, a impugnação do edital seria inócua ou a sustação dos atos do contrato traria como consequência provável danos à coletividade.

3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado acima e à Prefeitura Municipal de Maracajá.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Maravilha

Processo n.: @REP 17/00857913

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. 002/2017 (Objeto: Concessão de direito real de uso de pavilhão industrial)

Interessados: Adriana Dias, Irineu Bourscheid, Elton Schmidt e Juliano Fagan

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 772/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, o mérito da Representação, em relação a irregularidades para a concessão de direito real de uso do pavilhão 1 industrial do município de Maravilha, conforme a Concorrência Pública n. 02/2017.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Interessados, à Prefeitura Municipal de Maravilha e ao órgão de controle de interno daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 59/2019

Data da sessão n.: 02/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presentes: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Marema

PROCESSO Nº: @REP 19/00796497

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Marema

RESPONSÁVEL: Adilson Barella

INTERESSADOS: GL Comercial Eireli ME, Prefeitura Municipal de Marema

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 41/2019 objetivando o registro de preços para aquisição de pneus novos com serviços de montagem para a frota de veículos do Município de Marema.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1316/2019

Tratam os autos de Representação relatando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 41/2019, lançado pela Prefeitura de Marema, com vistas ao registro de preços para aquisição de pneus novos com serviços de montagem para a frota de veículos do Município.

Após o devido trâmite processual, a Diretoria Técnica, por meio do Relatório nº 595/2019 (fls. 58/62), sugeriu indeferir o requerimento de medida cautelar, conhecer da Representação e, no mérito, considera-la improcedente.

O Ministério Público junto ao Tribunal elaborou o Parecer nº 3751/2019 (fls. 64/70), opinando pelo deferimento da medida cautelar e realização de audiência do Responsável.

Pois bem.

É consabido que, antes da análise meritória, exige-se o preenchimento de pressupostos específicos para admissibilidade da Representação e Denúncia. Portanto, torna-se imperiosa, nesse primeiro momento, a análise de tais requisitos, em razão de constituírem a matéria preliminar do juízo de admissibilidade a que aludem os arts. 65 e 66 parágrafo único da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia

Ainda nesse sentido, assim reza o art. 24 da Instrução Normativa nº 21/2015:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congêneres do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Compulsando os autos, verifico que a presente Representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de atos praticados no âmbito da Administração Pública, com possível infração a norma legal; refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova e contém o nome legível e assinatura do representante legal, bem como sua qualificação, endereço, e documento oficial com foto.

Diante disso, acompanho a Diretoria Técnica no sentido de conhecer do presente processo, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

Passo, pois, à análise meritória.

A suposta irregularidade versa acerca de suposta previsão no Edital nº 41/2019 de aquisição conjunta de pneus licitados com os respectivos serviços de montagem e balanceamento, o que induziria à restrição da competitividade do certame, privilegiando as empresas com sede no Município.

Esse, aliás, foi o posicionamento adotado pela Procuradoria Geral, que sugeriu, além de conhecer da Representação, determinar a audiência do Responsável.

Tem razão o Ministério Público junto ao Tribunal.

A Diretoria Técnica sustenta que não há precedente neste Tribunal que vede especificamente serviços de montagem aglutinado com a venda de pneus, mas sim serviços de balanceamento.

Com a devida vênia, discordo deste posicionamento. Entendo que, mesmo que não exista um precedente nesse sentido, não impede que este Tribunal decida a respeito e crie um posicionamento acerca da matéria. Arrimo esse posicionamento, ainda, no fato de que não vejo diferença prática entre a restrição da competitividade ocasionada pela aglutinação da compra de pneus com serviços de balanceamento e os serviços de montagem.

Nesse sentido, transcrevo parte do Parecer ministerial que ilustra, de forma precisa, a ilegalidade da cisão entre os serviços, *in verbis*:

"Ainda que se admita a cisão entre os serviços de montagem e balanceamento, fato é que a exigência de prestação de serviços, concomitantemente à venda dos pneus propriamente dita, tolhe da competição as empresas que apenas trabalham com o fornecimento do produto, em minoração ao disposto no art. 3º, § 1º, I, bem como no art. 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93."

Diante disso, considerando, ainda, os indícios de veracidade dos fatos Relatados, bem como preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, entendo por prosseguir com o feito.

Por derradeiro, quanto ao pedido de cautelar para suspender o Edital de Pregão Presencial, faço as seguintes considerações.

À luz do art. 114-A do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 131/2016, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação do Tribunal Pleno.

Em outras palavras, o Regimento Interno exige para a concessão da medida cautelar, tal qual o faz o Código de Processo Civil, a exigência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O primeiro se refere à "fumaça do bom direito", ou seja, o forte indício de que o direito pleiteado existe. Prescindível, portanto, a sua comprovação, mas tão somente que o direito arguido seja transparente a ponto de ser bastante provável a sua configuração, o que entendo estar presente no caso em tela, conforme já mencionado.

O *periculum in mora*, por sua vez, é o perigo da demora processual, ou seja, o risco de que uma decisão tardia, mesmo que em favor daquele que pleiteia o direito, torne-o inalcançável e, por consequência, torne a decisão ineficaz.

Assim, entendo que o *periculum in mora* está caracterizado no momento em que se confirmadas as irregularidades noticiadas pelo Representante, os cofres públicos poderão ser lesados, tendo em vista a restrição de competitividade do certame.

Ressalto, ainda, que, em pesquisa ao sítio eletrônico do Município, consta que o procedimento licitatório ainda está em andamento, motivo pelo qual sua suspensão é juridicamente possível. Não obstante isso, caso, por desatualização, as informações ali constantes não reflitam a real situação do procedimento e o mesmo já se tenha encerrado, entendo por determinar a suspensão do contrato até decisão ulterior que revogue a medida cautelar ora determinada.

Diante do exposto, **DECIDO**:

Conhecer da Representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000 e no art. 29 da Instrução Normativa nº TC 021/2015.

Determinar cautelarmente à Unidade Gestora, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC, aplicável por força do art. 29 da Instrução Normativa nº TC 21/2015, que suspenda o Edital de Pregão Presencial nº 41/2019, ou, eventual contrato dele decorrente, na fase em que se encontra;

Realização de audiência do Sr. Adilson Barella, Prefeito de Marema, nos termos do art. 29, §1º da Lei Orgânica do TCE/SC, a fim de que apresente justificativas, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b" do mesmo diploma legal c/c art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC 06/2001), apresentar justificativas, tendo em vista suposta aglutinação de produto (fornecimento de pneus) e serviço (montagem) em uma só contratação, sem justificativa técnica, acarretando restrição indevida à competitividade do certame, em violação ao art. 3º, §1º, I e ao art. 23, §1º ambos da Lei nº 8.666/93.

Florianópolis, 11 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Massaranduba

Processo n.: @REP 19/00198913

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 855/2018 - acerca de supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial n. 136/2018

Interessada: Oliana Schopping Matejczyk

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 918/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (complementar) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação, decorrente de denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, convertida em representação pelo Conselheiro Ouvidor, em razão de não restar confirmada a suposta irregularidade no Pregão Presencial n. 136/2018, da Prefeitura de Massaranduba, cujo objeto era a contratação de serviços de transporte terrestre.

2. Dar ciência desta Decisão a Interessada nominada acima, à Prefeitura Municipal de Massaranduba e ao Controle Interno daquele município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 66/2019

Data da sessão n.: 25/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Matos Costa

Processo n.: @PCP 19/00206525

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Raul Ribas Neto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Matos Costa

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 60/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual; IX – Parcialmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer n. MPC/DRR/2284/2019**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Matos Costa a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao município de Matos Costa que:

2.1. Atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9 da Conclusão do **Relatório DMU n. 80/2019**, quais sejam:

2.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 350.000,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 do Relatório DMU);

2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (fs. 2 e 3 do Relatório DMU);

2.2. Adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

2.3. Adote providências com vistas a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. Garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.6. Encaminhe o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto no art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

3. Recomenda ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DMU.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Matos Costa.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 80/2019** que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Matos Costa.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Mondai

Processo n.: @PCP 19/00639553

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Valdir Rubert

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mondai

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 68/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. EMITE PARECE recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Mondai, relativas ao exercício de 2018, com a seguinte ressalva: aplicação parcial no valor de **R\$ 90.718,03**, no primeiro trimestre de 2018, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 139.042,54**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (ITEM 5.2.2, limite 3, do **Relatório DGO n. 27/2019**).

2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 450.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.2 do Relatório DGO);

2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC–20/2015 (item 9.1.3 do Relatório DGO);

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.1 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Mondai que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n. 20/2015, especificamente quanto à demonstração da aplicação dos 95% dos recursos do FUNDEB.

6. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

7. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Mondai.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 27/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Mondai e ao Conselho daquele Município.

Ata n.: 66/2019

Data da sessão n.: 25/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari E Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Navegantes

PROCESSO Nº: @REP 19/00452992

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Navegantes

RESPONSÁVEL: Emílio Vieira

INTERESSADOS: Advocacia Luiz Felipe, Beatriz Ferreira Ramsdorf Souza, Fernando Sedrez Silva, Guilherme Filipe Toscano, Joab Bezerra Duarte Filho, Prefeitura Municipal de Navegantes, Rubens Ramos

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 031/2019, para construção de reservatório apoiado em aço vitrificado (3.000 m³), para ampliação da capacidade de reservação do sistema de distribuição de água do município.

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1117/2019

Tratam os autos de Representação interposta pela empresa RGS9 Tecnologia Importação e Construções LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 18.054.777/0001-02, por intermédio de seu procurador, Dr. Daniel Cerodio Curaça, OAB/SP 292.520, com fulcro no art. 113, § 1º da Lei Federal nº. 8.666/93, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº. 31/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Navegantes através da Secretaria Municipal de Saneamento Básico – SESAN, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em construção de reservatório apoiado composto em aço vitrificado, com capacidade de 3.000 m³ de água, para ampliação da capacidade de reservação do sistema de distribuição de água tratada no município, no valor máximo de R\$ 4.195.940,69.

Em síntese, a Representante insurge-se contra supostas irregularidades trazidas pelo Edital, relacionadas à exigência de qualificação técnica ilegal e orçamento básico falho, requerendo a sustação cautelar do certame e a declaração de nulidade das cláusulas comprometidas.

O Relatório DLC nº. 292/2019, de fls. 108 a 119, sugeriu conhecer do processo, fixando prazo para que a Representante juntasse aos autos documento com foto, determinar a sustação cautelar do certame e realizar a audiência dos Responsáveis para que se manifestassem acerca dos indícios de irregularidade apurados.

Através da Decisão Singular GAC/LEC nº. 574/2019 (fls. 120 – 123), verifiquei que o processo licitatório em análise havia sido suspenso. Assim, conheci da Representação, fixando prazo para que o Representante apresentasse documento faltante, indeferi o pedido de sustação cautelar do certame e determinei que fosse realizada a audiência dos Responsáveis.

O Representante juntou o documento de identificação com foto em fl. 130, e o Pleno desta Casa ratificou a Decisão Singular em sessão de 24/06/2019.

Devidamente notificados, os Responsáveis apresentaram suas respostas em fls. 138 a 264. Em análise à documentação juntada aos autos, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações considerou sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, sugerindo através do Relatório nº. 524/2019 considerar improcedente a Representação e determinar seu respectivo arquivamento em fls. 265 a 270.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu da proposta de encaminhamento efetuada pela Área Técnica, por entender que a irregularidade relativa à elaboração do orçamento básico não foi sanada através da republicação do Edital, sugerindo o prosseguimento do

feito para determinar a suspensão cautelar do certame e realizar a audiência dos Responsáveis, para que se manifestem acerca da irregularidade remanescente.

Pois bem. Verifico que, quando da interposição da Representação em análise, a Representante aduziu inicialmente a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) exigência de qualificação técnica com percentual mínimo acima de 50% do volume previsto para o total do objeto, prejudicando o caráter competitivo da licitação;
- b) exigência de atestado técnico para serviço tipicamente passível de subcontratação (estaqueamento com estacas pré-moldadas), em prejuízo ao caráter competitivo do certame;
- c) exigência de comprovação de habilitação técnica em atestado único, restringindo a competitividade da licitação;
- d) orçamento básico com preços não fundamentados em sistema oficial referencial de preços.

No entanto, antes que o Relator pudesse se manifestar sobre a matéria, a Prefeitura Municipal de Navegantes suspendeu o Edital de Licitação, visando corrigir as irregularidades apontadas pela Representante neste processo. Os Responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, e o Edital foi posteriormente republicado na data de 13 de agosto de 2019, com prazo de abertura para 26 de setembro de 2019, ocasião na qual a Diretoria Técnica desta Casa considerou sanadas as restrições anteriormente verificadas.

Após atenciosa análise ao Edital republicado, verifico que de fato foram adotadas medidas corretivas no sentido de adequar o Edital de Concorrência nº. 31/2019. Ao examinar a nova versão do item 5.4.3 do Edital, é possível constatar que de fato foram excluídas as exigências de qualificação técnica com percentual mínimo acima de 50% do volume previsto para o total do objeto, e de atestado técnico para execução de estaqueamento com estacas pré-moldadas, com resistência mínima de 50 toneladas, serviço este tipicamente subcontratado. Da mesma forma, também foi excluída a exigência relativa à comprovação de habilitação técnica em atestado técnico único, no rol de documentos exigidos para comprovação da habilidade técnica.

Assim sendo, constata-se que as três primeiras irregularidades, relativas às exigências de qualificação técnica ilegal, foram devidamente corrigidas pelo Gestor. A Diretoria Técnica deste Tribunal também acolheu as justificativas dos Responsáveis no tocante à quarta irregularidade, relacionada à falta de fundamentação em sistema referencial de preços do Orçamento Estimado, afastando esta restrição por considerar a natureza do material empregado e a dificuldade composição dos custos em sistema referenciado, bem como a realização, por parte da Prefeitura Municipal, de consulta de preços de mercado em outras empresas. Discordo do posicionamento da Área Técnica neste tocante.

Em síntese, os Responsáveis alegaram que, como não havia previsão objetiva do preço relativo ao objeto licitado na tabela do SINAPI, foram coletados orçamentos junto a fornecedores do ramo. De fato, aduz razão ao Município. Não existe na tabela do SINAPI ou da CASAN previsão de preços para o objeto principal da licitação, qual seja o reservatório apoiado composto em aço vitrificado, de forma a ser impossível que o orçamento básico seja fundamentado no sistema oficial referencial de preços. Não obstante, os Responsáveis não trouxeram aos autos os orçamentos realizados pelas empresas que, de acordo com a Representante, não têm histórico de fornecimento do objeto em apreço, que foram supostamente utilizados para elaborar o valor máximo da licitação.

Ademais, aduzem os Responsáveis que suposta razoabilidade do preço teria sido demonstrada mediante consulta a contratação análoga realizada pelo Município de Araranguá. No entanto, como bem pontuou o Ministério Público de Contas através do Parecer nº. 3726/2019, é aparente a falta de aderência entre os orçamentos estimados, já que no procedimento licitatório do Município de Araranguá foi estipulado preço referencial de R\$ 1.183.500,00 para um reservatório de 1.000 m³, sendo que ao final a empresa sagrada vencedora efetuou proposta na soma de R\$ 745.605,00 – enquanto na presente licitação estimou-se o valor de R\$ 4.195.940,69 para a construção de um reservatório de 3.000 m³.

O que chamou a atenção deste Relator foi a diferença de valores praticados por outros Municípios quanto a objetos similares, demonstrada pelo Parecer nº. 3726/2019, sendo notadamente o valor estabelecido pela Prefeitura de Navegantes o mais elevado dentre os demonstrados. Entendo que a definição de valores máximos para licitação pela Administração Pública através da realização de orçamentos com empresas do ramo que podem, potencialmente, vir a ser interessadas na participação do certame configure prática arriscada e possivelmente danosa à Administração Pública, na medida em que existe a possibilidade de superfaturamento do objeto.

Desta forma, tendo conhecido da representação mediante Decisão Singular nº. 574/2019, e diante da fundada ameaça de grave lesão ao erário e, bem como para garantir a eficácia da decisão de mérito, entendo que o prosseguimento do feito seja a medida mais adequada, motivo pelo qual DECIDO:

Determinar cautelarmente à Prefeitura Municipal de Navegantes, nos termos do artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, aplicável por força do art. 29 da Instrução Normativa nº. TC 21/2015, que suspenda o Edital de Concorrência nº. 31/2019 na fase que se encontra;

Determinar à SEG que proceda a realização de audiência do Sr. Emílio Vieira – Prefeito Municipal e do Sr. Joab Bezerra Duarte Filho – Secretário Municipal de Saneamento Básico, a fim de que apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ou promovam a anulação do Edital de Concorrência nº. 31/2019, em face do seguinte indício de irregularidade:

Orçamento básico com o principal item de serviço orçado sem adequada fundamentação e impropriamente avaliado, com preço destoante de contratações públicas análogas, em violação ao art. 6º, inciso IC, alínea “f”, e ao art. 15, V da Lei 8.666/93, como aos termos do Acórdão nº. TCU 1445/2015 – Plenário e da Súmula TCU Nº. 222.

Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do artigo 36, § 3º da Resolução nº. TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

Florianópolis, 11 de outubro de 2019.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relato

Novo Horizonte

Processo n.: @PCP 19/00283007

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Vanderlei Sanagiotto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 55/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, considerando-os e aprovando-os, e:

1. EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Novo Horizonte, relativas ao exercício de 2018.

2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DMU n. 132/2019**:
- 2.1.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2-3 dos autos);
- 2.2.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 7 e Documento 3 do Anexo do Relatório DMU);
- 2.3.** Contabilização indevida de Receita FPM 1% do mês de julho registrada na referente ao recebimento de dezembro, no montante de R\$ 295.824,24, em desacordo com a Portaria STN 163/2001 e alterações posteriores (Ementário da Receita) c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Item 3.3, Documentos 1 e 2 do Anexo do Relatório DMU);
- 2.4.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 200.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores, c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada às fls. 37 a 43 dos autos).
3. Recomenda ao Município que:
- 3.1.** Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 3.2.** Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
- 3.3.** Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
- 3.4.** Em relação ao parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 252-253), que seja encaminhado o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento do plano, por ocasião da remessa dos pareceres e da prestação de contas.
4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.
6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Dar ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Novo Horizonte.
8. Dar ciência deste Parecer Prévio, bem como do Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 132/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Palhoça

Processo n.: @APE 15/00576953

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Cristina de Souza Amadi

Responsável: Camilo Nazareno Pagani Martins

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 792/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria Cristina de Souza Amadi, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível ANF-B-I Letra C, matrícula n. 190123-01, CPF n. 003.496.019-84, consubstanciado no Ato n. 061, de 15.09.2015, retificado pelo Ato n. 019, de 29.03.2017, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais sem comprovação de moléstia relacionada a acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, conforme determinam os arts. 27, I e II, 1º e 2º, e 28 da Lei (municipal) n. 1.320/2001.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça (IPPA), a adoção de providências necessárias com vistas a anulação do Ato de Aposentadoria n. 061, de 15.09.2015, retificado pelo Ato n. 019, de 29.03.2017, seguida da edição de novo ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, uma vez que a patologia da servidora não se encontra descrita no rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, previstas no art. 27, I, da Lei (municipal) n. 1.320/2001, e tampouco restou comprovado que trata-se de acidente em serviço ou moléstia profissional (art. 27, II, do referido diploma legal), o qual deve ser remetido a este Tribunal por meio eletrônico para análise em novo processo, acompanhado dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-011/2011, bem como comprovar a retificação dos proventos, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa.

3. Determinar ao IPPA, que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), nos termos do que dispõe art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-006/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação

de cominação das sanções previstas no art. 70, VI, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

4. Alertar ao IPPA, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DAP ns. 5880/2018 e 1380/2019**, à Prefeitura Municipal de Palhoça, aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquele Município.

Ata n.: 60/2019

Data da sessão n.: 04/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLI 17/00600807

Assunto: Monitoramento do cumprimento da estratégia (Meta 18) da Lei (federal) n.13.005/14 - Plano Nacional de Educação - relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

Responsáveis: Shirley Nobre Scharf e Camilo Nazareno Pagani Martins

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 876/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Palhoça, com objetivo de verificar o cumprimento da Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação.

2. Fixar ao **Prefeito Municipal de Palhoça** e à **Secretária de Educação daquele Município o prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, com fulcro no art. 24, § 1º, da Resolução n. TC-122/2015, para apresentação de Plano De Ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento, visando ao cumprimento da Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação.

3. Alertar ao Prefeito Municipal de Palhoça e à Secretária de Educação daquele Município que o descumprimento do prazo estabelecido no item 2 desta Decisão é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça, à Secretaria da Educação e ao Controle Interno daquele Município e ao Comitê Gestor de Governo do Município de Palhoça (criado pela Lei Complementar n. 235, de 22 de dezembro de 2016).

Ata n.: 62/2019

Data da sessão n.: 11/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Penha

Processo n.: @RLA 17/00177459

Assunto: Auditoria sobre a execução do Contrato de Concessão (n. 194/2015) dos Serviços de Saneamento Básico de Penha

Responsáveis: Evandro Eredes dos Navegantes, Aquiles José Schneider da Costa, Adir Faccio

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 900/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC n. 360/2017**, que trata de auditoria ordinária realizada com o objetivo de efetuar o acompanhamento da execução do contrato de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário entre a Prefeitura Municipal de Penha e a empresa Águas de Penha Ltda., sob a regulação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS, conforme item 6.7 da Decisão n. 1.613/2015, proferida nos autos ELC 14/00434200.

2. Determinar ao Sr. **Adir Faccio**, Diretor Geral da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento, com fulcro no art. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que informe ao Tribunal de Contas as providências adotadas para:

2.1. definição de novo plano de recuperação de metas de investimentos não atingidas, conforme disposto no item 2.4 do Relatório DLC;

2.2. promoção da atualização do fluxo de caixa, conforme disposto no item 2.5 do Relatório DLC;

- 2.3. avaliação do reflexo dos atrasos dos investimentos nas tarifas e, por conseguinte, promoção da revisão tarifária, como disposto no item 2.6 do Relatório DLC;
- 2.4. preste outros esclarecimentos acerca das restrições indicadas no Relatório DLC.
3. Fixar o **prazo de 60 (sessenta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição (estadual), a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Sr. **Adir Faccio**, Diretor Geral da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, relativamente às determinações indicadas no item 2 desta decisão.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis retronominados.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascarí e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Pescaria Brava

Processo n.: @RLA 14/00163509

Assunto: Auditoria de Regularidade *in loco* sobre atos de pessoal do período de janeiro de 2013 a março de 2014

Responsável: Deyvisonn da Silva de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 473/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria de Regularidade *in loco* sobre atos de pessoal do período de janeiro de 2013 a março de 2014 da Prefeitura Municipal de Pescaria Brava;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DAP n. 005/2019**, que trata de Auditoria *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Pescaria Brava, com abrangência em atos de pessoal ocorridos a partir do exercício de 2013, para considerar irregulares os atos abaixo descritos, na forma do art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2. Aplicar ao Sr. **Deyvisonn da Silva de Souza**, Prefeito Municipal de Pescaria Brava, CPF n. 910.035.809-63 as multas abaixo discriminadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as seguintes multas:

2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de lei que disponha sobre os Planos de Cargos e Salários dos servidores que migraram do quadro de servidores do Município de Laguna para o quadro de servidores do Município de Pescaria Brava, em desacordo com o previsto nos arts. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 30, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 135/1995, 5º da Lei (estadual) n. 12.690/2003, 61, *caput*, da Lei Complementar n. 002/2013 e 1º do Decreto n. 039/2014;

2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da admissão de servidores por tempo determinado (ACTs) sem processo seletivo e da contratação de ACTs para exercício de função em áreas diversas daquelas previstas em lei, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, e incisos II e IX, da Constituição Federal e 22, *caput*, I e II, da Lei Complementar n. 002/2013;

2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude do excessivo número de servidores admitidos em caráter temporário (ACTs) em exercício na Prefeitura Municipal de Pescaria Brava, concomitante à ausência de concurso público para o preenchimento dos cargos de provimento efetivo, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, e II e IX, da Constituição Federal e 22, *caput*, da Lei Complementar n. 002/2013;

2.1.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de atribuições legais dos cargos de provimento efetivo e de cargos comissionados existentes na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Pescaria Brava, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, e incisos I, II e V, da Constituição Federal e 27, parágrafo único, I, e 38, parágrafo único, da Lei Complementar n. 002/2013;

2.1.5. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da existência de irregularidades no controle da jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

2.1.6. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de prazo de validade dos editais de processo seletivo realizados pela Prefeitura Municipal, da inexistência do número de vagas oferecidas nos processos seletivos e da utilização inadequada de "cadastro reserva" para a seleção de pessoal em caráter temporário, em descumprimento ao previsto no art. 37, III e IX, da Constituição Federal e Prejudicado n. 1927 desta Corte de Contas;

2.1.7. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo não encaminhamento pelo Poder Executivo Municipal do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pescaria Brava para a Câmara de Vereadores no prazo legal, em descumprimento ao previsto no art. 49, *caput*, da Lei Complementar n. 002/2013;

2.1.8. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência do parecer de legalidade/regularidade emitido pelo órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de Pescaria Brava, com relação aos atos de admissões de servidores

contratados em caráter temporário, em descumprimento ao disposto nos arts. 74, IV, da Constituição Federal e 12 e 15, I, da IN n. TC-11/2011 c/c o art. 37 da Resolução n. TC-06/2001.

2.2. com fundamento no art. 45 c/c os arts. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, § 1º, do Regimento Interno, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), pelo não cumprimento das determinações contidas na Decisão n. 0352/2018.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Pescaria Brava que comprove a este Tribunal de Contas, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, a adoção das seguintes providências:

3.1. Promover a edição de lei que disponha sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores que migraram do quadro de servidores do Município de Laguna para o quadro de servidores do Município de Pescaria Brava, nos termos dos arts. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 30, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 135/1995, 5º da Lei (estadual) n. 12.690/2003, 61, *caput*, da Lei Complementar n. 002/2013 e 1º do Decreto n. 039/2014 (item 6.1.1 da Decisão n. 0352/2018);

3.2. Estabelecer as atribuições dos cargos de provimento efetivo e em comissão da Prefeitura Municipal, nos termos dos arts. 37, *caput* e I e V, e 39, §1º, e I, da Constituição Federal e 27, parágrafo único, I, e 38, parágrafo único, da Lei Complementar n. 002/2013 (item 6.1.2 da Decisão n. 0352/2018);

3.3. Estabelecer o controle da jornada de trabalho de todos os servidores da Prefeitura Municipal, nos termos do previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 6.1.3 da Decisão n. 0352/2018);

3.4. Encaminhar projeto de lei que disponha sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pescaria Brava para a Câmara Municipal, em cumprimento ao previsto no art. 49, *caput*, da Lei Complementar n. 002/2013 (item 6.1.4 da Decisão n. 0352/2018);

3.5. Promover a edição, mediante relatório circunstanciado, de parecer de controle interno com relação à admissão de seus servidores, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou temporários, nos termos dos arts. 74, IV, da Constituição Federal e 12 e 15, I, da IN n. TC-11/2011 c/c o art. 37 da Resolução n. TC-06/2001 (item 6.1.5 da Decisão n. 0352/2018);

3.6. Abstenha-se de promover processos seletivos sem o prazo de validade vigente no edital e sem um número mínimo de vagas a serem ofertadas para a contratação, nos termos do art. 37, III e IX, da Constituição Federal e Prejulgado n. 1927 desta Corte de Contas (item 6.1.6 da Decisão n. 0352/2018);

3.7. Remeter as informações e documentos necessários quanto ao funcionamento da Procuradoria Geral do Município, criada pela Lei Complementar n. 15/2014, em especial a atribuição de cada cargo, quais são de provimento comissionado e de provimento efetivo, e quais deles estão efetivamente ocupados, a fim de que esta Corte possa verificar o cumprimento do disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal;

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Pescaria Brava, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6. Recomendar ao Município de Pescaria Brava que adote as medidas corretivas necessárias em relação à adequabilidade das contratações temporárias (ACTs) apontadas nos itens 2.2, 2.3 e 2.7 do **Relatório DAP n. 9183/2015** (fs. 217-236), em obediência ao disposto nos arts. 37, *caput*, II e IX; 206, V, e 214 da Constituição Federal e Lei Complementar (municipal) n. 230, de 10 de abril de 2007.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 005/2019**, ao Sr. **Deyvisonn da Silva de Souza** – Prefeito Municipal de Pescaria Brava, e aos Chefes do Controle Interno e da Procuradoria Geral daquele Município.

Ata n.: 62/2019

Data da sessão n.: 11/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pomerode

Processo n.: @REP 16/00549150

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes ao fechamento da Unidade de Saúde Ricardo Jung

Interessado: Claus Krahn

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 499/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernente ao fechamento da Unidade de Saúde Ricardo Jung da Prefeitura Municipal de Pomerode.

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer parcialmente da Representação formulada pelo presidente da Câmara de Vereadores de Pomerode em 2016, no ponto referente à aquisição de terreno e construção da Escola de Educação Básica Vidal Ferreira, para, no mérito, considerá-la improcedente.

2. Aplicar ao Sr. **Ércio Kriek**, Prefeito Municipal de Pomerode, CPF n. 605.728.259-00, a multa no valor de **R\$ 568,26** (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno, em face do não atendimento de diligência expedida por este Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou

interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Remeter a presente Representação, no que concerne às obras de reforma e ampliação da Unidade de Saúde Jane Meri Siebert Fernandes, Bairro Texto Rega, ao Tribunal de Contas da União (TCU), em face da utilização de recursos federais do Fundo Nacional de Saúde, por meio do Programa de Melhoria, Acesso e Qualidade (PMAQ).

4. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Pomerode e ao Controle Interno e Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Quilombo

Processo n.: @PCP 19/00166477

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Silvano de Pariz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Quilombo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 59/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer n. MPC/DRR/3337/2019**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Quilombo a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município que:

2.1. Adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

2.2. Adote providências com vistas a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. Garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. Encaminhe o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto no art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n.TC-20/2015.

3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno do Município que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa n. TCE-20/2015, no que diz respeito a apuração da aplicação dos recursos do FUNDEB;

4. Recomenda ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determinar a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do **Relatório DMU n. 169/2019**;

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Quilombo.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 169/2019** que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Quilombo.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Salete

Processo n.: @PCP 19/00173686

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Solange Aparecida Bitencourt Schlichting

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Salete

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 35/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, considerando-os e aprovando-os, e:

1. EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Salete a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 da Prefeita Sra. Solange Aparecida Bitencourt Schlichting.

1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Salete a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

1.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 700.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fls. 59 a 68 dos autos – **Relatório DMU n. 106/2019**).

1.1.2. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 209.459,18, em decorrência de lançamentos no ano de 2016 na conta contábil 113519900 (Outros Depósitos Restituíveis e valores vinculados), superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 11-A – Relatório DMU).

1.1.3. Divergência, no valor de R\$ 948,31, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$5.374.705,67) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 5.373.757,36), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (item 4.2, Quadro 11 – Relatório DMU).

1.1.4. Divergência, no valor de R\$ 948,31, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 251.467,98) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$250.518,09) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 0,00, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1, Quadro 02 e 4,2, Quadro 11 – Relatório DMU).

1.1.5. Ausência de disponibilização integral em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7, Quadro 20 – Relatório DMU).

1.1.6. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC –20/2015 (fs.2 a 4 dos autos – Relatório DMU).

1.1.7. Não revisão do Plano Diretor do Município, de acordo com os enquadramentos que tornam a elaboração do Plano Diretor obrigatório e respectivo prazo para revisão, nos termos do art. 3º da Lei Municipal n. 56/2008 (item 2.2 – Relatório DMU).

1.2. Recomendar à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

1.3. Recomendar ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos X do Anexo II –Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa n. TCE/SC 20/2015, no que se refere à aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB.

1.4. Recomendar ao Município de Salete que:

1.4.1. Efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

1.4.2. Após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

1.5. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

1.6. Dar ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, desta Deliberação.

1.7. Determina ciência deste Relatório e Voto do Relator ao Diretor Geral de Controle Externo desta Casa -DGCE, conforme considerações constantes desta manifestação e item 5 da conclusão do **Parecer MPC/DRR/2731/2019**.

1.8. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Salete.

1.9. Determina ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DMU n. 106/2019** que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Salete.

Ata n.: 59/2019

Data da sessão n.: 02/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Sangão

Processo n.: @PCP 19/00260147

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Dalmir Carará Cândido

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sangão

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 54/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Sangão, relativas ao exercício de 2018.

2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 30/2019**:

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.1.1 do Relatório DGO);

2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 250.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.2 do Relatório DGO);

2.3. Envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde sem a assinatura de todos os seus integrantes, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.1 do Relatório DGO);

2.4. Envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social sem a assinatura de todos os seus integrantes, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.3 do Relatório DGO);

2.5. Envio do Parecer do Conselho Municipal do Idoso sem a assinatura de todos os seus integrantes em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.3 do Relatório DGO);

3. Recomenda ao Município de Sangão que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Sangão.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 30/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Sangão.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

São José**Processo n.:** @DEN 17/00014827**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades atinentes à nomeação de servidores para cargos em comissão na Secretaria Municipal de Governo**Interessado:** Jaime Luiz Klein (Observatório Social de São José)**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José**Unidade Técnica:** DAP**Decisão n.:** 680/2019**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente a presente Denúncia, considerando-se que o quadro de cargos de provimento em comissão da Unidade Gestora está estruturado de acordo com a Lei Complementar (municipal) n. 032/2009 e com o Decreto (municipal) n. 30.341/2009.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de São José** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), comprove a este Tribunal a adoção de providências necessárias à publicação na rede mundial de computadores – internet (sítio eletrônico da Prefeitura de São José/SC) - do quadro consolidado de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Municipal, por órgão ou entidade, contendo informações quanto à nomenclatura do cargo e respectivas quantidades, legislação de criação (quando o fundamento for o Decreto – municipal – n. 30.341/2009, mencionar a Lei originária com suas alterações que deram suporte ao remanejamento do cargo), quantidade de cargos ocupados e quantidade de cargos vagos, em consonância com o princípio da publicidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de São José, na pessoa da Prefeita Municipal, que o não cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal pode ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final do prazo nela fixado, manifeste-se pelo arquivamento dos autos, quando cumprida a decisão, ou pela adoção das providências necessárias, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante e à Prefeitura Municipal de São José.

Ata n.: 50/2019**Data da sessão n.:** 31/07/2019 - Ordinária**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 16/00400512**Assunto:** Auditoria, *in loco*, relativa à acumulação ilícita de cargos públicos**Responsáveis:** Adeliana Dal Pont, Sinara Regina Landt Simioni, Waldemar Bornhausen Neto e Vera Suely de Andrade**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José**Unidade Técnica:** DAP**Decisão n.:** 795/2019**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP n. 1693/2018**, que trata de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São José para verificar a legalidade dos atos de pessoal relativos à acumulação de cargos, empregos e funções públicas relativos ao período de 1º/01/2015 a 06/07/2016, na forma do art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de São José, na pessoa do Prefeito Municipal, que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a este Tribunal de Contas:

2.1. As servidoras Rosemary Sevilha Gonçalves e Adriana da Rosa Liberato Sotero optaram por somente um dos vínculos com a administração pública, de acordo com o disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. (itens 2.1.1.1 e 2.1.1.3 do Relatório DAP);

2.2. Instauração de processo administrativo visando apurar as inconsistências no registro da jornada de trabalho dos servidores Anézia Anita de Souza, Cíntia de Pieri Martins, Franciele Flores Voges e Juliano Manoel Coelho (itens 2.1.1.10 a 2.1.1.12 e 2.1.1.14 do Relatório DAP);

2.3. Tomada de providências acerca da padronização do sistema de controle de jornada de trabalho, e comprovação da instituição de ponto eletrônico para todas as suas unidades administrativas, de acordo com os princípios constitucionais ínsitos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, relegando o ponto manual a casos especiais e de forma subsidiária, e nesse último caso que o controle seja efetuado por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, de acordo com decisões tomadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;

2.4. Comprovação do afastamento da Sra. Franciele Flores Voges de suas funções.

3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis, à Prefeitura Municipal de São José e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 61/2019**Data da sessão n.:** 09/09/2019 - Ordinária**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São Lourenço do Oeste

Processo n.: @PCP 19/00197518

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Rafael Caleffi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 52/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, relativas ao exercício de 2018.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 29/2019**:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (item 7, Quadro 20 e Documento 3 do Anexo e item 9.1.1 do Relatório DGO);

2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 a 3 dos autos e item 9.1.1 do Relatório DGO);

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, IV da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Item 6.5) e item 9.1.1 do Relatório DGO.

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, I da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2) e item 9.1.4 do Relatório DGO;

2.5. Envio do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento do plano, por ocasião da remessa dos pareceres e da prestação de contas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Recomenda ao Município de São Lourenço do Oeste que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 29/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Saudades

Processo n.: @PCP 19/00346378

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Daniel Kothe

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Saudades

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 46/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Saudades a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Saudades a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificado, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
 - 2.1. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida em exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 488.601,43, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.1, Quadro 11-A, do **Relatório DGO n. 60/2019**);
 - 2.2. Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 276.366,67, em decorrência de compensação previdenciária, contrariando os arts. 35, I, e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2, Quadros 02-A e 11-A, do Relatório DGO);
 - 2.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 530.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, do Relatório DGO);
 - 2.4. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e arts. 7º, II e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015. Verificada a juntada de documento diverso às fs. 146 a 154, referente ao Relatório do Órgão de Controle Interno sobre a prestação de contas de gestão (art. 16 da Instrução Normativa n. TC-20/2015);
 - 2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
 - 2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2, do Relatório DGO);
 - 2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6, do Relatório DGO).
3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Saudades que:
 - 3.1. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
 - 3.2. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
4. Recomenda ao Município de Saudades que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Saudades.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 60/2019 que o fundamentam:
 - 7.1. à Prefeitura Municipal de Saudades;
 - 7.2. ao Conselho Municipal de Educação de Saudades, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascarí e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Treviso

Processo n.: @REP 17/00479030

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 195/2017 - acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 001/2017 (Objeto: Serviços de engenharia)

Responsáveis: Jaimir Comin e Cleber Eluar Nava

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treviso

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 797/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada pela Comunicação n. 195/2017 da Ouvidoria, que noticia possíveis irregularidades na Tomada de Preços n. 001/2017 da Prefeitura Municipal de Treviso, para “contratação de até 1.240 horas de serviços de engenharia na área de: consultoria, assessoria técnica, levantamentos, cartas consultas, consultas prévias, cadastros, anteprojetos, pré-projetos, projetos básicos, orçamentos, memoriais descritivos, pareceres técnicos, acompanhamento de processos junto ao Governo Federal, Estadual e Autarquias, e serviço de captação de recursos e gestão de convênios”, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 101 da Resolução n. TC-06/2011, com redação dada pela Resolução n. TC-120/2015.

2. Converter os presentes autos em processo do tipo LCC - Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos a fim de que sejam examinadas as irregularidades verificadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), diante das limitações impostas pelo § 2º, do art. 65 da lei Complementar n. 202/2000.

3. Determinar Audiência dos Srs. **JAIMIR COMIN**, Prefeito Municipal de Treviso, inscrito no CPF sob o n. 513.694.869-87, e **CLEBER ELUAR NAVA**, Presidente da Comissão de Licitação, inscrito no CPF sob o n. 910.258.699-15, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202/00, para no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do diploma legal c/c o art. 124, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/01), apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo relacionadas decorrentes da análise do Edital da Tomada de Preços n. 001/2017, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação ou do contrato decorrente desta, se for o caso, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

3.1. Ausência de descrição clara e precisa do objeto licitatório e das cláusulas referentes às condições da execução dos serviços, em desacordo com os arts. 40, I, e 54, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

3.2. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em desacordo com o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93;

3.3. Restrição à competitividade decorrente de projeto básico deficiente, em afronta ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993;

3.4. Estabelecimento de exigência/condição descabida que restringiu a competitividade do certame, infringindo o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;

3.5. Contratação pela Prefeitura Municipal de Treviso de prestação de serviços típicos da administração, fato que pode configurar burla a concurso público, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, na forma descrita no item 2.4 do Relatório do Relator e 2.2.4.1 do **Relatório DLC n. 344/2018**.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Treviso, ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquele Município.

Ata n.: 61/2019

Data da sessão n.: 09/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Tubarão

Processo n.: @DEN 19/00589351

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), concernentes a gravames sobre 100% do patrimônio em garantia de dívidas

Interessado: Luiz Cláudio Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 903/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

3.1. Não conhecer da Denúncia, por não preencher os requisitos e formalidades preconizadas no art. 65, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, art. 96, *caput* e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado, visto que os denunciados não se encontram sob jurisdição deste Tribunal de Contas.

3.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado acima.

3.3. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

União do Oeste

Processo n.: @PCP 19/00171128

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Celso Matiello

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de União do Oeste

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 45/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de União do Oeste a **APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.**

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de União do Oeste:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.2. Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 30.075,60, no primeiro trimestre de 2018, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, sem evidencição de realização da despesa, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do **Relatório DGO n. 5/2019);**

2.1.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 300.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, do Relatório Técnico n. 5/2019).

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014;

2.4. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014;

2.5. que tome providências no sentido de elaborar ou revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei (federal) n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

3. Recomenda ao Município de União do Oeste que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de União do Oeste.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 5/2019 que o fundamentam:**

6.1. à Prefeitura Municipal de União do Oeste;

6.2. ao Conselho Municipal de Educação de União do Oeste, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Urubici

Processo n.: @PCP 19/00452720

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Interessado: Dilmo Antonio Folster

Responsável: Antonio Zilli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urubici

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 58/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Urubici, relativas ao exercício de 2018.**

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 10/2019:**

2.1. Ausência de remessa do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o art. 27, da Lei n. 11.494/07, c/c o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.1.1);

- 2.2.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 200.000,00, como Receita Patrimonial, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores, c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (tem 9.1.2);
- 2.3.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.1.3);
- 2.4.** Registro indevido de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor em Depósitos e outras Obrigações na FR 02 – R\$ 13.830,67, FR 32 – R\$ 349,79 e R\$ 00 – R\$ 63.098,94, em afronta aos arts. 85 da Lei n. 4.320/64, 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (item 9.1.4);
- 2.5.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.1);
- 2.6.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.2);
- 2.7.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.3);
- 2.8.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Item 9.2.4).
- 3.** Recomendar ao Município de Urubici que:
- 3.1.** adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 3.2.** garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
- 3.3.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
- 3.4.** adote os procedimentos necessários com objetivo de revisar a lei instituidora do plano diretor, conforme exigência do art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/2001.
- 4.** Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
- 5.** Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
- 6.** Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 7.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Urubici.
- 8.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 10/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Urubici.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REP 17/00124924

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 587/2016 - acerca de suposto impedimento à atuação de servidora concursada para o cargo de Tesoureira/assédio moral

Responsável: Fidelis Schappo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urubici

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 790/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer e considerar parcialmente procedente a presente Representação decorrente de Comunicação à Ouvidoria, atinente ao impedimento da atuação regular de servidora concursada para o exercício do cargo de Tesoureira Municipal, no âmbito da Prefeitura Municipal de Urubici, nos termos dos arts. 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta casa (Resolução n. TC-06/2001) c/c os arts. 65, § 1º, e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
2. Acolher as justificativas apresentadas pelo gestor no que tange aos atos examinados nesta Representação, considerando o andamento dos Autos n. 0300035-79.2015.8.24.0077, sem decisão de mérito, que corre na comarca de Urubici do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Urubici que se atente aos princípios da segregação de funções e da impessoalidade, bem como se abstenha de lotar servidores em setores que não contemplam atividades/atribuições para cargo o qual o servidor foi nomeado;
4. Dar Ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina e à Prefeitura Municipal de Urubici.
5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 60/2019

Data da sessão n.: 04/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
 Presidente
 JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
 Relator
 Fui presente: CIBELLY FARIAS
 Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Xaxim

Processo n.: @PCP 19/00584635

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Lírio Dagort

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 47/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Xaxim a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Xaxim:

2.1. a adoção de providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC 20/2015 (item 9.1.1 do **Relatório DMU n. 168/2019**);

2.2. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014.

3. Recomenda ao Município de Xaxim que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Xaxim.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 168/2019** que o fundamentam:

6.1. à Prefeitura Municipal de Xaxim;

6.2. ao Conselho Municipal de Educação de Xaxim, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DMU.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 23/10/2019** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLI-19/00513029 / ADEPAR / Edson Manoel Pereira

@PCP-17/00592278 / PMCaçador / Alcedir Ferlin, Saulo Sperotto, Ricardo Pelegrinello, Alexandre Dorta Canella, Antonio Carlos Castilho, Gilberto Amaro Comazzetto

@TCE-16/00430349 / SED / Eduardo Deschamps, Maria Aparecida Jose Basso

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-18/00075720 / FUNTURISMO / Gerson Luiz Joner da Silveira, Renata Pereira Guimaraes, Mauro Antonio Prezotto, Alice Broering Harger
 REC-18/00078746 / FUNTURISMO / Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, Patricia Garcia de Souza, Tatiana Meneghel
 REC-18/00085521 / FUNTURISMO / João Carlos Barros Krieger
 REC-18/00085793 / FUNTURISMO / Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, Fabio Borges
 @PCP-19/00399145 / PMMGercino / Wilson Sens, Valmor Pedro Kammers
 @PCP-19/00418034 / PMFRogerio / Andre Da Rold, Jair da Silva Ribeiro

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PCP-17/00515010 / PMSFSul / Salvador Luiz Gomes, Edson Luiz Duarte, Renato Gama Lobo, Márcio Luiz Teixeira, Luiz Roberto de Oliveira
 @PCP-19/00262190 / PMIrani / Vanderlei Canci, Silvio Antônio Lemos das Neves
 @TCE-11/00485551 / PMBiguacu / Vilmar Astrogildo Tuta de Souza, Anderson Nazário, Ivo Delagnelo, Julio Cesar de Freitas
 @TCE-18/00177728 / SED / Eduardo Deschamps, Maria Aparecida de Souza

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC-18/00312528 / CRICIÚMAPREV / Amarildo Cardoso
 @APE-18/00711147 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN-17/00813975 / PMImbituba / Luiz Cláudio Costa, Jari Luiz Dalbosco, Gustavo Borba Benetti, Rosivaldo da Silva Júnior
 REC-18/01112646 / FUNTURISMO / Gilmar Knaesel

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLA-14/00413700 / PMCPinto / Ricardo Marsilio Stedile, Vânio Forster, Edésio Alexandre Alves Júlio
 @RLA-16/00513805 / PMJoinville / Romualdo Theophanes de França Júnior, Udo Döhler, Glaucus Folster, Carlos Augusto Lange

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PPA-19/00338944 / IPREV / Helton de Souza Zeferino, Kliwer Schmitt

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-17/00722317 / SIE / Zelita Terezinha Hahn, Valdir Vital Cobalchini, João Carlos Ecker, Diogo Roberto Ringenberg, João Luiz Augusto Cobalchini
 PCR-14/00047185 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel, Luana Bayestorff, Automovel Clube de Florianópolis, Clodoaldo Zonta, Carlos Alberto Munhoz Romagnolli e Cia Ltda.

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Fernando Amorim da Silva
 Secretário-Geral e.e.

Atos Administrativos

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**PORTARIA Nº TC 0767/2019**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010, c/c o que determinam a medida cautelar na ADI 5441 e a Portaria TC 0442/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Walkiria Machado Rodrigues Maciel, matrícula 450.848-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 7,04% do valor do cargo em comissão de Assessor da Vice-Presidência, TC.DAS.5, exercido durante 642 dias, 3,96% do valor do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, TC.DAS.5, acrescido de 3,96% do valor da gratificação de representação de 20%, prevista no artigo 25, § único da Lei Complementar nº 255/2004, exercido durante 361 dias e 25,00% do valor do cargo em comissão de Assessor da Corregedoria Geral, TC.DAS.4, exercido durante 2.282 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, a contar de 24/09/2019.

Art. 2º O valor monetário da vantagem de que trata esta Portaria será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 3º Fica resguardada a VPNI correspondente a 1,46% do valor do cargo em comissão de Assessor da Corregedoria Geral, TC.DAS.4, exercido durante 133 dias e 6,36% do valor da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, exercida durante 232 dias e não utilizados para compor os percentuais do art. 1º, no caso de sobrevir decisão na ADI 5441, que possibilite a contagem desse tempo.

Florianópolis, 30 de setembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
 Presidente

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO
PORTARIA Nº TC 0812/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010, c/c o que determinam a medida cautelar na ADI 5441 e a Portaria TC 0442/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Paulo João Bastos, matrícula 450.791-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 0,92% do valor do cargo em comissão de Diretor de Controle Externo, TC.DAS.5, exercido durante 84 dias, e 17,70% do valor da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, exercida durante 646 dias.

Art. 2º Fazer cessar a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 17,80% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2 e 2,20% do valor da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, constantes da Portaria TC 0238/2017, a qual não surtirá efeitos financeiros em relação ao tempo anterior a 03/02/2010, em razão de decisão cautelar proferida na ADI 5.441.

Art. 3º O valor monetário da vantagem de que trata esta Portaria será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 4º Retificar o art. 1º da Portaria nº TC.0238/2017, de 20/04/2017, onde se lê "assegurar", leia-se, "conceder".

Art. 5º Esta Portaria surtirá efeitos a contar de 24/09/2019.

Florianópolis, 4 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO
PORTARIA Nº TC 0830/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010, e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010, c/c o que determinam a medida cautelar na ADI 5441 e a Portaria TC 0442/2017,

RESOLVE

Art. 1º Conceder ao servidor Alysson Mattje, matrícula 450.802-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 5,21% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercida durante 190 dias, e 34,79% do valor da função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, exercida durante 1.270 dias.

Art. 2º Tornar sem efeito a Apostila TC 092, de 31/05/2019, mantendo a Portaria TC 116/2014.

Art. 3º Fazer cessar a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 20,438% do valor da atividade especial de 25% sobre o vencimento, e 19,562% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, constante da Portaria TC 116/2014, a qual não surtirá efeitos financeiros em relação ao tempo anterior a 03/02/2010, em razão de decisão cautelar proferida na ADI 5.441.

Art. 4º O valor monetário da vantagem de que trata esta Portaria será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 5º Esta Portaria surtirá efeitos a contar de 24/09/2019.

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO
PORTARIA Nº TC 0831/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010, c/c o que determinam a medida cautelar na ADI 5441 e a Portaria TC 0442/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Juliana Francisconi Cardoso, matrícula 450.794-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 7,58% do valor do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC.DAS.4 (anterior a LC 618/2013), exercido durante 691 dias, 55,55% do valor da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, exercida durante 2.028 dias, 3,68% do valor do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC.DAS.5, exercido durante 336 dias, 2,52% do valor do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, TC.DAS.5, acrescido de 2,52% do valor da gratificação de representação de 20%, prevista no artigo 25, § único da Lei Complementar nº 255/2004, exercido durante 230 dias, cessando os efeitos da Apostila TC 104/2016.

Art. 2º Tornar sem efeito a Apostila nº TC 104, de 01/11/2018, mantendo a Portaria TC 131/2010.

Art. 3º Fazer cessar a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 10,00% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, anterior a 03/02/2010, constante da Portaria TC 131/2010, a qual não surtirá efeitos financeiros em relação ao tempo anterior a 03/02/2010, em razão de decisão cautelar proferida na ADI 5.441.

Art. 4º O valor monetário da vantagem de que trata esta Portaria será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 5º Esta Portaria surtirá efeitos a contar de 24/09/2019.

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO
PORTARIA Nº TC 0841/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010, c/c o que determinam a medida cautelar na ADI 5441 e a Portaria TC 0442/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Hemerson Jose Garcia, matrícula 450.814-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 27,70% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercida durante 1.011 dias e 2,30% do valor da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, exercida durante 84 dias.

Art. 2º Tornar sem efeito a Apostila nº TC 117, de 06/08/2019, mantendo a Portaria TC 275/2017.

Art. 3º Fazer cessar a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 30,00% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, constante da Portaria TC 275/2017, a qual não surtirá efeitos financeiros em relação ao tempo anterior a 03/02/2010, em razão de decisão cautelar proferida na ADI 5.441.

Art. 4º O valor monetário da vantagem de que trata esta Portaria será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 5º Retificar o art. 1º da Portaria nº TC 275/2017, de 16/05/2017, onde se lê "assegurar", leia-se, "conceder".

Art. 6º Esta Portaria surtirá efeitos a contar de 24/09/2019.

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0858/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar, para exercerem as funções de confiança conforme segue, os servidores Paulo Cesar Salum, matrícula 450.533-6, na função de confiança de Coordenador da Ouvidoria, TC.FC.4 e Raquel Terezinha Pinheiro Zomer, matrícula 450.494-1, na função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, lotada no Gabinete do Conselheiro Herneus João De Nadal, a contar de 30/09/2019.

Florianópolis, 9 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0859/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Lucia Borba May Wensing, matrícula 450.706-1, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Secretaria de Expediente da Presidência do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a contar de 10/10/2019.

Florianópolis, 10 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 027/2019

A Presidente da Comissão, Maristela Seberino Ros da Luz, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada no Termo de Eliminação 022/2019 pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes processos referentes à solicitação de descarte SEG/ARQUIVO n. 399/2019:

Processo	Data Publicação	Unidade Gestora
PDI 00/00026077	22/10/2007	Prefeitura Municipal de Itapema
PDI 01/01194935	04/05/2005	Prefeitura Municipal de Araranguá
PDI 01/01196202	02/05/2005	Prefeitura Municipal de Araranguá
PDI 01/01398697	01/04/2005	Prefeitura Municipal de Araranguá
PDI 01/01434081	10/10/2005	Prefeitura Municipal de Araranguá
PDI 01/01548257	06/04/2005	Prefeitura Municipal de Araranguá
DEN 01/01846193	06/05/2003	Prefeitura Municipal de Itapema
REC 04/00314380	01/01/2008	
PDI 01/01874642	26/04/2005	Prefeitura Municipal de Araranguá
PDI 01/01882661	09/07/2004	Prefeitura Municipal de Itapema

REC 04/03502233	22/10/2007	
REP 01/01888600 REC 03/02871977	14/03/2003 01/01/2008	Prefeitura Municipal de Ipuaçú
PDI 01/01913133	16/06/2005	Prefeitura Municipal de Araranguá
PDI 01/02011303	06/04/2005	Prefeitura Municipal de Araranguá
PDI 01/02023310	12/04/2005	Prefeitura Municipal de Araranguá
PDI 01/02023905	06/04/2005	Prefeitura Municipal de Araranguá
PDI 01/02081867	14/09/2004	Prefeitura Municipal de Araranguá
PDI 01/02081948	14/02/2007	Prefeitura Municipal de Araranguá
PDI 01/02082162	17/06/2005	Prefeitura Municipal de Araranguá
PDI 01/02082324	01/04/2005	Prefeitura Municipal de Araranguá
TCE 01/02120439 REC 15/00377756 REC 15/00377837 REC 16/00064903	12/06/2015 14/02/2017 26/02/2016 13/02/2017	Prefeitura Municipal de São José
PDI 01/03639713	22/04/2003	Prefeitura Municipal de Araranguá
PDI 01/04757027	28/02/2007	Prefeitura Municipal de Araranguá
PDI 01/05257931	22/03/2005	Prefeitura Municipal de Itapema
PC TC0017048/00	06/03/1991	Secretaria de Estado da Educação e do Desporto
DEN TC0023431/18 REC TC1482407/59 REC TC0273901/70 REC TC0469600/88 REC 06/00348318	22/03/2013 19/04/2013 17/08/1998 05/12/2000 07/07/2008	Prefeitura Municipal de Itapiranga
PDI TC0010439/35	04/10/1993	Secretaria de Estado da Fazenda
PDI TC0010460/39	04/10/1993	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Empresa Catarinense - FADESC
PDI TC0004607/37	08/06/1993	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Empresa Catarinense - FADESC
REC TC0012157/28 CO TC0011283/10	04/10/1993 21/05/1992	Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS
TCE TC0352303/57 REC 00/02810425 REC 01/02028389 REC TC0190502/60	14/09/2009 03/06/2003 03/06/2003 11/10/2000	Câmara Municipal de Mafra
DEN TC1395103/57	28/08/1995	Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
TCE TC0009449/47 REC TC0071511/60 REC TC0449100/80 REC 02/03674146 REC 09/00584610 REC 09/00584700	02/09/2009 29/06/1998 25/10/2000 12/05/2006 24/09/2012 24/09/2012	Prefeitura Municipal de Jacinto Machado

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, apresentando respectiva qualificação e documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 11 de outubro de 2019.

Maristela Seberino Ros da Luz
Presidente da CACD